DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 88, DE 23 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Deliberação aprovada na 6ª Plenária Extraordinária, e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigos do Regimento Interno do CAU/SC,

Considerando as orientações do CAU/BR, contidas na RESOLUÇÃO Nº 101 de 27 de março de 2015, que dispõe sobre procedimentos orçamentários, contábeis e de prestação de contas a serem adotados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando a Deliberação nº 04/2016 da Comissão de Contas e Atos Administrativos - CCAA, do dia 27.04.2016, que aprovou as Informações Contábeis do 4º trimestre e exercício de 2015.

Considerando a Reunião Plenária Extraordinária nº 6 realizada no dia 23 de maio de 2016,

DELIBERA POR:

Art. 1º. Aprovar, por maioria dos votos, as Informações Contábeis do 4º trimestre e exercício de 2015.
Parágrafo Único: Registra-se o voto favorável e fundamentado do Conselheiro Carlos Alberto Barbosa de Souza e o voto contrário e fundamentado do Conselheiro Sérgio Oliva, conforme anexos.

Art. 2º. Revogar as disposições em contrário, sendo que esta Deliberação Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Luiz Alberto de Souza
Arquiteto e Urbanista
Presidente do CAU/SC

Publicada em: 24/05/2016.

Florianópolis, 23 de maio de 2015.

Assunto: Voto fundamentado
Item de votação: Demonstrações Contábeis do 4º trimestre e exercício de 2015.
Reunião Plenária do dia 23.05.2016 – CAU/SC

Considerando os artigos 44, § 3° e 47, § 4, do Regimento Interno do CAU/SC, manifesto meu voto acerca do item supracitado nos seguintes termos.

É importante esclarecer que a CCAA aprovou, por maioria dos votos, em 27.04.2016, por meio da Deliberação nº 04/2016, as Demonstrações Contábeis do 4º trimestre e exercício de 2015, em que pese o voto contrário e legítimo do conselheiro Sérgio, sob argumento dos demais conselheiros, de que não se verificou dolo, má-fé ou que o CAU/SC tenha sofrido prejuízos em relação aos apontamentos feitos no voto contrário.

Nesse sentido, ainda que entenda haver espaço para divergência nas diversas instâncias do conselho, também entendo que deva haver o devido prestígio das deliberações das comissões competentes.

De qualquer forma, considerando a autonomia do meu voto em Plenário, por não haver motivos de votar contrariamente à decisão da CCAA;

Considerando a análise do parecer jurídico nº 49/2015, anexo e que integra meu voto, encaminhado aos conselheiros (eu incluso) em 01.09.**2015**;

Considerando a análise do parecer jurídico nº 013/2016, anexo e que integra meu voto, encaminhado aos conselheiros (eu incluso) em 10.05.2016 e;

Considerando a análise do Ofício nº 280/2016/PRES/CAUSC, anexo e que integra meu voto, encaminhado aos conselheiros (eu incluso) em 20.05.201;

Não constato nenhum dolo, má-fé ou dano ao CAU/SC, nos atos mencionados que originaram a emissão dos citados documentos, por tais motivos, VOTO PELA APROVAÇÃO.

Arq. e Urb. Carlos Alberto Barbosa de Souza
Conselheiro Titular

Despacho Presidencial

O Sr. Sérgio Oliva, conselheiro deste Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, apresentou à Comissão de Contas e Atos Administrativos – CCAA, a qual integra, durante reunião extraordinária realizada no dia 27/04/2016, voto escritório contrário à aprovação das contas do Conselho referentes ao 4º trimestre de 2015 e a todo o exercício financeiro de 2015, as quais foram aprovadas por maioria (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC).

Neste voto, o conselheiro questiona possíveis descumprimentos a Portarias Normativas do CAU/SC, a Deliberações da CCAA/SC e ao Regimento Interno do CAU/SC e solicita "a manifestação dos órgãos acessórios deste Conselho competentes" (fl. 10 do voto) e a análise, pelo Plenário do CAU/SC, da eventual necessidade de instauração de sindicância ou processos administrativos (fl. 12 do voto).

Diante deste quadro, a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina solicita à Procuradoria Geral do Conselho que proceda à análise deste documento, prestando todas as informações jurídicas que se façam necessárias e requerendo, eventualmente, manifestação por parte de outras Gerências ou Setores do CAU/SC.

Acrescente-se que mencionado voto foi encaminhado a todos os conselheiros do CAU/SC por ocasião da convocação para a próxima reunião plenária (55ª Sessão Plenária do CAU/SC, a ser realizada no dia 13/05/2016), ocasião em que podem fazer-se necessários esclarecimentos jurídicos.

Florianópolis, 05 de maio de 2016.

Luiz Alberto de Souza

Arquiteto e Urbanista

Presidente CAU/SC

Parecer Jurídico n° 13/2016 – Procuradoria Geral CAU/SC

Assunto: Orientação jurídica a respeito das considerações expostas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva, no voto que proferiu na CCAA/SC quanto à apreciação das informações contábeis do CAU/SC em relação ao 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC).

Órgão Requisitante: Presidência do CAU/SC – Sr. Luiz Alberto de Souza.

RELATÓRIO

As contas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina relativas ao 4º trimestre de 2015 e a todo o exercício financeiro de 2015 foram submetidas à apreciação da Comissão de Contas e Atos Administrativos – CCAA do CAU/SC em reunião extraordinária desta Comissão realizada no dia 27 de abril de 2016.

Estando presentes à reunião os Srs. conselheiros Rodrigo Kirck Rebêlo, Célio Luiz Damo e Sérgio Oliva, as contas foram aprovadas por maioria, com votos favoráveis à aprovação dos conselheiros Srs. Rodrigo e Célio, e voto contrário do conselheiro Sr. Sérgio (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC).

Este voto contrário do Sr. Sérgio Oliva foi apresentado por escrito à Comissão e em seu corpo o conselheiro questiona possíveis descumprimentos a Portarias Normativas do CAU/SC, a Deliberações da CCAA/SC e ao Regimento Interno do CAU/SC e solicita "a manifestação dos órgãos acessórios deste Conselho competentes" (fl. 10 do voto) e a análise, pelo Plenário do CAU/SC, da eventual necessidade de instauração de sindicância ou processos administrativos (fl. 12 do voto).

Em seguida, o conselheiro entrou em contato com o CAU/SC para requerer que o Presidente do Conselho encaminhasse o voto por ele emitido ao Plenário do Conselho juntamente com a convocação para a próxima reunião plenária.

Analisado o pedido, a Presidência tratou de anexar o voto mencionado à convocação para a próxima reunião plenária (convocação para a 55ª Sessão Plenária do CAU/SC, enviada por e-mail a todos os conselheiros do CAU/SC no dia 03/05/2016) e emitiu, no dia 05/05/2016, despacho para que a Procuradoria Geral do CAU/SC procedesse à análise do documento, prestando os esclarecimentos jurídicos necessários e requerendo, eventualmente, manifestação por parte de outras Gerências ou Setores do CAU/SC.

Após análise preliminar do voto, esta Procuradoria Geral do CAU/SC enviou à Gerência Financeira, à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC e ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC comunicações internas por meio das quais solicitou esclarecimentos sobre alguns dos pontos nele debatidos.

E, por meio do presente Parecer, a Procuradoria vem prestar os esclarecimentos jurídicos que se fazem necessários a respeito das considerações expostas pelo Sr. Sérgio Oliva em mencionado voto.

Integram este Parecer Jurídico, enquanto anexos: (a) despacho enviado à Procuradoria Geral do CAU/SC pela Presidência do CAU/SC; (b) comunicação interna enviada pela Procuradoria à Gerência Financeira do CAU/SC; (c) comunicação interna enviada pela Procuradoria ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC; (d) comunicação interna enviada pela Procuradoria à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida se circunscreve aos aspectos jurídicos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade.

Para fins da melhor compreensão dos esclarecimentos jurídicos a serem prestados, observou-se a mesma ordem de disposição dos argumentos seguida pelo conselheiro Sr. Sérgio em seu supramencionado voto.

Aquisição de mobiliário para a sede provisória do CAU/SC:

Conforme mencionou o conselheiro Sr. Sérgio em seu voto, no início de 2015 a Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC assumiu a função de acompanhar e finalizar a reforma da sede provisória do Conselho (Deliberação Plenária nº 37/2015 e Deliberação nº 13/2015 da CCAA/SC).

No exercício desta atribuição, a CCAA/SC deliberou, em 14 de maio de 2015 (Deliberação nº 06/2015) pela suspensão da aquisição de qualquer item referente à reforma da sede provisória do CAU/SC.

Já durante reunião extraordinária realizada no dia 18 de junho de 2015, esta Comissão deliberou pela elaboração de um relatório com todas as datas, deliberações e valores referentes a reforma da sede provisória do CAU/SC (Deliberação nº 08/2015). É o teor desta Deliberação:

> **1 – Que seja realizado um relatório com todas as datas, deliberações e valores da reforma da sede temporária do CAU/SC para ser entregue na próxima reunião extraordinária da CCAA.**

O próprio texto da Deliberação não esclarece, portanto, quem seria o responsável pela elaboração do relatório mencionado. Porém, na ata da reunião consta o seguinte trecho a respeito da elaboração deste documento (linhas 28 a 31):

> **O Gerente Geral Jaime Chaves, a fim de, esclarecer as discursões se propôs a entregar um relatório mais detalhado. Entretanto, o conselheiro Sérgio afirmou que cabe à CCAA fazer um relatório levando em conta o que foi apresentado e os documentos analisados.** (**Grifo nosso**)

Assim, a princípio, a eventual omissão quanto à elaboração do relatório a que se refere a Deliberação nº 08/2015 da CCAA/SC seria da própria Comissão – e não das "Gerências" do CAU/SC, como menciona o conselheiro Sr. Sérgio em seu voto.

Corrobora este entendimento o fato de que, durante a reunião em que adotada esta Deliberação pela CCAA/SC (reunião extraordinária do dia 18/06/2015), foi apresentado pela Gerência Administrativa do Conselho um relatório sobre a reforma da sede temporária do CAU/SC.

De qualquer forma, se persistirem dúvidas, possível solicitar-se à própria CCAA/SC maiores esclarecimentos a respeito desta sua Deliberação.

Ainda em relação à aquisição de mobiliário para a sede provisória do CAU/SC, o conselheiro Sr. Sérgio listou uma série de empenhos de valores realizados pelo CAU/SC que teriam desrespeitado a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC, de 14/05/2015 – que determinou que o Conselho suspendesse a aquisição de qualquer objeto referente à reforma desta sede.

De se observar, inicialmente, que é questionável a competência da CCAA/SC para adotar a deliberação em comento. Ainda que a Comissão tenha assumido a função de acompanhar e finalizar a reforma da sede provisória do Conselho (Deliberação Plenária nº 37/2015), ela não detém, segundo os artigos 123 do Regimento Interno do CAU/SC e 9º da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC, competência para autorizar a realização de compras e a contratação de serviços (e, conforme o princípio da simetria, tampouco para suspender ou cancelar estes processos de contratações).

Assim, no exercício de seu papel fiscalizatório da reforma, lhe caberia, a princípio, sugerir ao Plenário que suspendesse a compra de objetos – e não determinar a própria suspensão destas compras.

De qualquer forma, segundo análise desta Procuradoria Geral, nenhum dos empenhos mencionados pelo conselheiro ofenderia a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC.

Vejamos:

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de 02 porta banners para utilização nas reuniões plenárias do CAU/SC.	VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA	11/02/2015	Talitha Bonfatti	Jaime Chaves	11/02/2015	11/03/2015	220,00

- Empenho relativo à compra de objeto não relacionado à reforma da sede provisória do CAU/SC e que foi realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor

Aquisição de 33 poltronas ergonomicas giratórias com braço.	Marelli Móveis para Escritório Ltda	28/01/2015	Conselho Diretor (2014)	Conselho Diretor (2015)	13/02/2015	08/04/2015	45.144,00

- Empenho realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
REF. 5 armários baixo 0,80x0,60x0,74 e 1 mesa diretiva 1,80x0,80	Marelli Móveis para Escritório Ltda	13/11/2014	Márcio Bittencourt	Ronaldo de Lima	02/03/2015	06/05/2015	2.960,90

- Empenho realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de bens móveis desenhados pelo Arq. e Urb. Jaderson de Almeida (3 poltronas Nadi; 1 mesa de jantar Drey; 4 cadeiras Anna com braço; 1 aparador Matriz; 1 mesa Lounge e 1 cadeira Ipanema).	**ICON DESIGN DE INTERIORES LTDA EPP**	**19/03/2015**	**Conselho Diretor**	**Conselho Diretor**	**30/03/2015**	**12/06/2015**	**30.079,00**

- Empenho realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Móveis para sede CAU/SC. 1 Gaveteiro volante, 2 armários baixos 0,80x0,60x0,74cm e 1 estação 2 postos lado a lado.	**Marelli Móveis para Escritório Ltda**	**12/02/2015**	**Conselho Diretor**	**Conselho Diretor**	**09/03/2015**	**16/06/2015**	**3.599,55**

- Empenho realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de bandeiras Brasil e SC, com mastro, pedestal e roseta, para a Plenária do CAU/SC.	VIDEBAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI ME	29/04/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	01/06/2015	30/06/2015	850,00

- Empenho relativo à compra de objeto não relacionado à reforma da sede provisória do CAU/SC e que foi realizado em data anterior a 14/05/2015 (data em que adotada a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição do restante das cortinas para a sede provisória do CAU/SC	**UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS EIRELI**	**15/06/2015**	**Talitha Bonfatti**	**Giovani Bonetti (Presidente em exercício)**	**15/06/2015**	**23/07/2015**	**7.500,00**

- Em que pese a impressão inicial de que a realização deste empenho, no dia 15/06/2015, teria infringido a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC, conforme esclarecimentos prestados pelo Setor de Compras, Contratos e Licitações[1], o processo de compras e de instalação das cortinas objeto deste empenho já havia se iniciado em momento anterior à reunião da CCAA/SC de 14/05/2015 (ocasião em que adotada esta Deliberação). Esta circunstância seria comprovada, por exemplo, por documento de Certidão Positiva Federal, emitido em nome da contratante no dia 12/06/2015 (anexado à fl.06 do processo administrativo nº 55/2015 do CAU/SC).

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de bandeiras Brasil e SC, com mastro, pedestal e roseta, para a Sala do Presidente do CAU/SC.	**VIDEBAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI ME**	**08/06/2015**	**Jaime Chaves**	**Jaime Chaves**	**24/06/2015**	**11/08/2015**	**850,00**

- Empenho relativo à compra de <u>objeto não relacionado</u> à reforma da sede provisória do CAU/SC.

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de 01 quadro de Acrilico.	ACRIL COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA ME	13/08/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	01/09/2015	21/10/2015	420,00

- Empenho relativo à compra de <u>objeto não relacionado</u> à reforma da sede provisória do CAU/SC.

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de Pedestal preto para Banner.	SERILON BRASIL LTDA	04/12/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	04/12/2015	22/12/2015	390,00

- Empenho relativo à compra de <u>objeto não relacionado</u> à reforma da sede provisória do CAU/SC.

[1]Informações prestadas pela Sra. Maria Carolina Santiago, Analista de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, em e-mail enviado à Procuradora Geral do CAU/SC no dia 04/05/2016.

Desse modo, não vislumbra a Procuradoria Geral do CAU/SC, a princípio, qualquer incompatibilidade entre os empenhos de valores realizados pelo CAU/SC que foram citados no voto que o conselheiro Sr. Sérgio e a Deliberação nº 06/2015 da CCAA/SC.

De qualquer forma, esta Procuradoria Geral se coloca à disposição para prestar maiores esclarecimentos. E se eventualmente restarem dúvidas sobre à e validade destes empenhos do ponto de vista não jurídico, também poderão ser solicitadas informações a outras Gerências e Setores do CAU/SC.

Locação de sala pelo CAU/SC:

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina alugou uma segunda sala no condomínio Royal Business Center ("loja 01"), em que já localizada sua sede principal.

O processo de locação foi precedido por autorização do Conselho Diretor (reuniões de 24/04/2015 e de 19/06/2015) e formalizado por meio do processo administrativo nº 2015/0079 e da dispensa de licitação nº 67/2015, tendo sido observado o trâmite previsto na legislação (destacando-se a Lei 8.666/1993) e nas normas administrativas do CAU/SC (destacando-se a Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC).

Todavia, para o conselheiro Sr. Sérgio, a documentação que foi apresentada e a ordem cronológica da tramitação processual apresentariam incongruências, as quais ele aponta em seu voto.

Estas incongruências seriam as seguintes:

- <u>Laudos de avaliação de imóveis</u>:

Os laudos constantes no processo de dispensa de licitação nº 67/2015 foram apresentados por corretores de imóveis. Porém, segundo o conselheiro, apenas os arquitetos e urbanistas e os engenheiros civis, teriam competência legal para emitir laudos de avaliação de imóveis. Ele complementa com a observação de que "este fato vem sendo questionado nas esferas judicias" (fl. 2 do voto).

No entanto, o artigo 3º da Lei 6.530/1978 e a Resolução nº 1.066/2007 do Conselho Federal de Corretores Imobiliários – COFECI preveem a competência dos corretores de imóveis para elaborar parecer de avaliação mercadológica de imóveis.

É verdade que esta aptidão técnica dos corretores de imóveis foi questionada judicialmente. Todavia, atualmente prevalece, inclusive no âmbito das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que os corretores de imóveis detêm sim competência para elaborar parecer de avaliação mercadológica de imóveis.

Neste sentido as seguintes decisões:

> **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CORRETOR DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO N. 957/2006 DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI. CONTROVÉRSIA SOBRE OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI N. 6.530/1978. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, INC. XIII, E 22, INC. XVI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.**
> (...)
> Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 6. **O Desembargador Relator Reynaldo Fonseca afirmou que: Como visto do relatório, o pedido efetuado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE) de anulação da Resolução COFECI n. 957/2006, em especial seus artigos 1º e 2º, ao argumento de que a referida Resolução teria extrapolado os contornos normativos da Lei n. 6.530/78, foi julgado improcedente. O Juízo a quo, na sentença, consignou que a avaliação de bens imóveis não exige formação específica na área de engenharia, arquitetura ou agronomia, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nas disposições insertas COFECI n. 957/2006. ( ) Não vislumbro, portanto, data vênia, qualquer ilegalidade na regulamentação questionada, que não é, na verdade, autônoma, mas sim foi expedida de acordo com o regramento autorizativo. De igual forma, não vislumbro a alegada ofensa à Lei 5.194/66; ao art. 145 do CPC ou, ainda, aos arts. 5º, XIII e 22, XVI da CF/88**. O novo exame da decisão impugnada para saber se a Resolução n. 957/2006 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis inova o ordenamento jurídico, ou não, exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n.6.530/1978). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Caso em que afronta à Magna Carta de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. 2. De mais a mais,foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o

> que não configura cerceamento de defesa. 3. Agravo regimental desprovido (AI 510.750-AgR, Rel. Min.Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6.8.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. (AI 760.346-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 13.8.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de setembro de 2012.
> **(STF, ARE 708474 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: DJe-194 03/10/2012)** (**Grifo nosso**)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇAO. NAO-INCLUSAO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. **AVALIAÇAO DE IMÓVEL. NOMEAÇAO DE PERITO. VIOLAÇAO AO ART. 7º DA LEI 5.194/66. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE NAO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.530/78.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
> **(Superior Tribunal de Justiça, REsp 779196/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 09/09/2009)** (**Grifo nosso**)

Assim, a circunstância de os laudos de avaliação de imóveis que integram o processo de dispensa de licitação nº 67/2015 terem sido emitidos por corretores de imóveis não retira ou diminui sua validade jurídica.

Todavia, com o intuito de prestigiar os arquitetos e urbanistas, os quais também detém aptidão técnica para elaborar laudos de avaliação mercadológica de imóveis (art. 2º, VI, Lei 12.378/2010), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina poderia, em futuras contratações que envolvam imóveis, exigir ou dar preferência a que os laudos técnicos de avaliação de imóveis que se façam necessários sejam elaborados exclusivamente por estes profissionais.

O conselheiro Sr. Sérgio observa também que o laudo de avaliação do imóvel que foi alugado pelo CAU/SC, o qual consta à folha 93 do processo administrativo nº 2015/0079, encontrar-se-ia sem a identificação e o número de registro do profissional que o elaborou junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina – CRECI/SC.

A ressalva do conselheiro encontra fundamento na Resolução nº 1.066/2007 do COFECI. Todavia, tendo sido a empresa Ibagy contatada pelo Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, ela prontamente saneou este vício, tendo acrescido ao laudo o carimbo do corretor de imóveis que o havia assinado, no qual consta o nome e o número de registro profissional (Sr. André L. Trovão, registrado no CRECI/SC sob o nº 8972).

Ressalta-se que, por se tratar de vício meramente formal, o qual já foi corrigido, não vislumbra esta Procuradoria ofensa à legislação ou às normas administrativas do CAU/SC, tampouco prejuízo de qualquer natureza ao Conselho.

Acrescenta ainda o conselheiro Sr. Sérgio, no voto objeto das presentes considerações, que mencionado laudo teria sido anexado ao processo administrativo por solicitação da Procuradoria do CAU/SC, formulada no Parecer Jurídico nº 47/2015, e, de forma contraditória, a data de sua emissão seria anterior a da confecção do Parecer, o que, para o conselheiro Sr. Sergio, poderia "gerar suspeição do processo de dispensa de licitação, pois não há nexo cronológico".

Todavia, não há contradição. Na ocasião em que redigido o Parecer Jurídico nº 47/2015 por esta Procuradoria (em 28/07/2015), o laudo de avaliação do imóvel ainda não havia sido juntado aos autos do processo administrativo, de maneira que se recomendou que a avaliação fosse realizada. No entanto, sua realização já havia sido solicitada pelo Setor competente do Conselho.

Assim, quando o documento foi de fato entregue ao CAU/SC, constava como data de sua assinatura data anterior àquela em que elaborado o Parecer Jurídico nº 47/2015. No entender desta Procuradoria, tampouco esta circunstância gera qualquer prejuízo ao Conselho nem ofensa a qualquer dispositivo legal ou regulamentar.

- Instâncias competentes do CAU/SC para apreciar e decidir sobre a locação de imóveis:

Inicialmente, frisa-se que esta Procuradoria Geral já manifestou, por meio do Parecer Jurídico nº 49/2015, o entendimento de que não teria ocorrido qualquer vício no processo de locação de imóvel pelo CAU/SC.

Destaca-se o seguinte trecho deste Parecer Jurídico:

O Regimento Interno do CAU/SC não atribui a qualquer de suas instâncias decisórias (Plenário, Conselho Diretor, Presidência e Comissões) a decisão quanto à aquisição de bens ou a contratação de serviços (dentre os quais a locação de bem imóvel).

Ou seja, ainda que indiretamente, o Regimento atribui aos "Setores Administrativos" do Conselho a competência para instaurar processos licitatórios de compra e de contratação de serviços, destacando-se a atuação do Setor de Compras, Contratos e Licitações. Este tratamento se harmoniza à natureza administrativa das demandas que dão ensejo a compras e a contratações e às previsões da Lei 8.666/1993.

No entanto, de maneira a garantir a lisura das licitações e processos administrativos, o Regimento Interno do CAU/SC prevê competir ao Diretor Administrativo do Conselho a supervisão das licitações, compras e contratos.

Art. 78, Regimento Interno, CAU/SC - Compete especificamente ao Diretor Administrativo:

***V - supervisionar as licitações, compras e contratos*;**

Em consonância com esta previsão regimental as disposições da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC. Esta Portaria, ademais de reiterar que a supervisão das licitações e contratos administrativos compete ao Diretor Administrativo do Conselho (art. 7º), exige que o Conselho Diretor do CAU/SC autorize a realização de compras e/ou contratações cujo valor ultrapasse R$8.000,00 (art. 9º).

Art. 9º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC - A solicitação de compras/contratações, de acordo com as necessidades de aquisição de bens e serviços, será autorizada dentro dos limites e pelos responsáveis definidos nas alçadas da tabela abaixo:

N. Nível Limites

1 Gerentes De R$ 0,00 a R$ 200,00

2 Gerente Geral De R$ 200,01 a R$ 4.000,00

3 Presidente De R$ 4.000,01 até R$ 8.000,00

4 Conselho Diretor Acima de R$ 8.000,00

Parágrafo Único. Caberá ao Diretor Administrativo do CAU/SC a iniciativa de levar à apreciação do Conselho Diretor o pedido de autorização relativo aos valores de sua alçada.

Conclui-se, portanto, que tendo sido autorizada a realização de uma compra ou contratação pela autoridade responsável (art. 9, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC) e realizado procedimento licitatório pelo Setor de Compras e Licitações do CAU/SC de acordo com as exigências legais sem que o Diretor Administrativo identifique qualquer vício (arts. 78, V, Regimento Interno, CAU/SC e 7º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC), ter-se, regra geral, uma contratação idônea, podendo ser assinado pelo Presidente do Conselho o contrato administrativo respectivo (art. 66. XX, Regimento Interno, CAU/SC).

Retomando-se ao caso presente, observa-se que os procedimentos adotados no curso do Processo Administrativo 2015/0079 observaram estas exigências legais e administrativas.

Isto porque a locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center foi autorizada pelo Conselho Diretor na reunião do dia 24 de abril de 2015, sendo reiterada na reunião ordinária do dia 19 de junho de 2015.

Em seguida, foi instruído o processo administrativo 2015/0079, sendo observadas as exigências impostas pela legislação (em especial a Lei 8.666/1993). Ao final, foi assinado o Contrato Administrativo nº 03/2015 pelo Presidente do Conselho.

De se acrescentar, ainda, que o valor a ser despendido com a locação do imóvel neste ano foi incluído na "reprogramação orçamentária" do exercício de 2015, aprovada tanto pela CCAA como pelo Plenário

> **(Deliberação Plenária nº 53/2015), ainda que isto não seja objeto de questionamento.**
> **Dessa feita, não se vislumbra qualquer vício na locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center por meio do Contrato Administrativo nº 03/2015.**

Cópia deste Parecer foi encaminhada a todos os conselheiros do CAU/SC no dia 08 de setembro de 2015, por ocasião da convocação para a 47ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/SC, não tendo nenhum deles solicitado esclarecimentos ou suscitado, na Reunião Plenária seguinte, discussões a respeito do teor deste Parecer Jurídico.

O conselheiro Sr. Sérgio Oliva questiona, porém, no voto objeto das presentes considerações, os procedimentos administrativos que foram observados para a locação do imóvel.

Para o conselheiro Sr. Sérgio, as atas da reunião ampliada do Conselho Diretor de 24/04/2015 e da reunião ordinária do Conselho Diretor de 19/06/2015 demonstrariam que a locação da sala pelo CAU/SC foi apreciada e decidida por instância decisória incompetente.

No entanto, na visão desta Procuradoria as atas destas reuniões do Conselho Diretor demonstram o oposto, ou seja, que a locação de sala pelo Conselho foi sim autorizada pela instância decisória competente, qual seja, o Conselho Diretor do CAU/SC.

Da ata da reunião ampliada do Conselho Diretor de 24/04/2015 destaca-se o seguinte trecho:

> **Foi aprovada a locação de sala na região central de Florianópolis (próxima à sede do CAU/SC, para acomodação da GERTEC), com vistas à liberação de espaço para Assessoria Jurídica, funcionários e estagiários, proporcionar um ambiente de atendimento aos Arquitetos e Urbanistas, e locais próprios de trabalho na sede do Conselho.** (**Grifo nosso**)

Já da ata da reunião ordinária do Conselho Diretor realizada em 19/06/2015, destaca-se:

> **Aprovada locação da sala para GERTEC** e delegado ao Presidente a coordenação do projeto de sua reforma. (**Grifo nosso**)

Necessário frisar-se que, à época, o Conselho Diretor do CAU/SC (assim como outras instâncias deliberativas do Conselho) não registrava suas deliberações em

documento autônomo, mas somente no corpo da ata da reunião em que a deliberação havia sido adotada[2].

Comprovado, assim, pelo texto das atas destas reuniões, que o Conselho Diretor do CAU/SC autorizou a locação de sala pelo Conselho.

Esta competência do Conselho Diretor do CAU/SC para autorizar a locação de imóvel pelo Conselho decorre de sua atribuição para autorizar a contratação de serviços ou a compra de bens cujo valor ultrapasse R$8.000,00, a qual está prevista de forma expressa no artigo 9º da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC.

É a redação deste artigo:

> **Art. 9º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC - A solicitação de compras/contratações, de acordo com as necessidades de aquisição de bens e serviços, será autorizada dentro dos limites e pelos responsáveis definidos nas alçadas da tabela abaixo:**
> **N. Nível Limites**
> **1 Gerentes De R$ 0,00 a R$ 200,00**
> **2 Gerente Geral De R$ 200,01 a R$ 4.000,00**
> **3 Presidente De R$ 4.000,01 até R$ 8.000,00**
> **4 Conselho Diretor Acima de R$ 8.000,00**
> **Parágrafo Único. Caberá ao Diretor Administrativo do CAU/SC a iniciativa de levar à apreciação do Conselho Diretor o pedido de autorização relativo aos valores de sua alçada.** (**Grifo nosso**)

Todavia, o conselheiro Sr. Sergio, no voto objeto das presentes considerações, questiona a compatibilidade desta previsão da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC com o Regimento Interno do CAU/SC.

A Procuradoria Geral do CAU/SC entende, porém, que a atribuição do Conselho Diretor do CAU/SC prevista no artigo 9º da Portaria Normativa 08/2014 do Conselho se harmoniza ao Regimento Interno do CAU/SC.

De se citar o teor do artigo 88, VIII, XII e XIV, do Regimento Interno do CAU/SC:

> **Art. 88, Regimento Interno, CAU/SC - Compete ao Conselho Diretor:**
> **VIII - apreciar e manifestar-se sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do CAU/SC propostas pelo Presidente;**
> **XII - apreciar as diretrizes de elaboração do planejamento orçamentário anual das comissões do CAU/SC;**
> **XIV - abrir editais para o desenvolvimento de pesquisas de interesse específico do CAU/SC;** (**Grifo nosso**)

[2]O Conselho Diretor do CAU/SC passou a registrar suas deliberações em documento autônomo a partir de 18 de setembro de 2015.

Percebe-se que enquanto os incisos VIII, XII e XIV do artigos 88 do Regimento Interno do CAU/SC preveem de forma genérica a competência do Conselho Diretor do CAU/SC para apreciar e assuntos de natureza organizacional, administrativa e orçamentária, o artigo 9º da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC os complementa, ao prever de forma expressa a competência do Conselho Diretor para autorizar a realização de contratações e compra de determinada faixa de valor.

O artigo 9º da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC também está, para esta Procuradoria, em consonância com a redação do parágrafo único do artigo 89 do Regimento Interno do CAU/SC. Prevê este dispositivo:

> **Art. 89, Regimento Interno, CAU/SC - O Conselho Diretor manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação do Conselho Diretor.**
> **Parágrafo Único. O CAU/SC definirá em normativo específico quais as matérias terão caráter terminativo no Conselho Diretor e quais serão submetidas à apreciação no Plenário. (Grifo nosso)**

Ora, o artigo 9º da Portaria Normativa nº 08/2014 estabelece de forma expressa a competência do Conselho Diretor para autorizar a contratação de serviços ou a compra de bens de determinada faixa de valor – e não de outra instância diretiva ou gestora do CAU/SC. Consequentemente, é certo que, regra geral, esta competência terá caráter terminativo no Conselho Diretor, não precisando ser submetida à apreciação Do Plenário.

Assim, em relação à locação de sala pelo CAU/SC (processo administrativo nº 2015/0079), não se vislumbra qualquer vício por ter sido a locação do imóvel objeto de prévia análise e deliberação somente por parte do Conselho Diretor do CAU/SC, entendimento já exposto no Parecer Jurídico nº 49/2015.

Além das instâncias diretivas ou gestoras do CAU/SC a que o artigo 9º da Portaria Normativa nº 08/2014 atribui competência para autorizar compras e contratações, esta Portaria também prevê a participação, nos procedimentos administrativos relativos a compras, contratos e licitações, do Diretor Administrativo do CAU/SC e da Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC.

Destaca-se, quanto ao ponto, a redação dos artigos 7º e 8º da Portaria:

> **Art. 7º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC - A supervisão das compras, contratos e licitações será exercida pelo Diretor Administrativo do CAU/SC (cf. art. 78, inc. V, Regimento Interno do CAU/SC).** (**Grifo nosso**)
> **Art. 8º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC - Cabe à Comissão de Contas e Atos Administrativos:**
> ***a)*** **Apreciar e deliberar sobre os resultados objetivados pelo Conselho Diretor do CAU/SC (cf. art. 123, inc. VIII, do Regimento Interno do CAU/SC);**
> ***b)*** **Apreciar e deliberar sobre propostas de aquisição e alienação de bens imóveis pelo CAU/SC relativamente aos aspectos administrativos, organizacionais e econômico financeiros (cf. art. 123, inc. IX, do regimento Interno do CAU/SC).** (**Grifo nosso**)

Da leitura do artigo 8º supracitado, percebe-se que, regra geral (ressalvadas as aquisições e alienações de bens imóveis), a participação da Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC nos procedimentos administrativos relativos a compras e contratações pelo Conselho ocorre por meio da análise e da deliberação quanto aos resultados objetivados pelo Conselho Diretor.

Esta atribuição da Comissão é exercida, sobretudo, por meio da análise e aprovação de relatórios administrativos, financeiros e contábeis que são submetidos à sua apreciação em caráter mensal, trimestral e anual e nos quais constam informações sobre todas as contratações e aquisições realizadas no período[3].

Em relação ao processo administrativo nº 2015/0079, relativo à locação de sala pelo Conselho, a participação da CCAA/SC parece ter ocorrido principalmente por meio (i) da análise e aprovação da reprogramação orçamentária de 2015 (Deliberação nº 12/2015 da CCAA/SC, de 17/07/2015), (ii) da análise e aprovação do relatório administrativo de julho de 2015 (Deliberação nº 13/2015 da CCAA/SC, de 20/08/2015) e (iii) da análise e aprovação dos relatórios contábeis relativos ao 4º trimestre de 2015 e ao exercício financeiro de 2015 (Deliberação nº 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016, a respeito da qual o conselheiro Sr. Sérgio emitiu o voto objeto das presentes considerações).

O conselheiro Sr. Sérgio reputa, entretanto, que este papel conferido à CCAA/SC pelo artigo 8º da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC destoa das competências atribuídas à Comissão pelo artigo 123 do Regimento Interno do CAU/SC, em especial pelos incisos II, VII, VIII e XI.

[3]Conforme esclarecimentos prestados pelo assessor da CCAA/SC, Sr. Jaime Chaves. Maiores informações e detalhes sobre esta e outras atribuições da CCAA/SC podem ser obtidas mediante questionamento à própria Comissão.

É a redação destes dispositivos:

> **Art. 123, Regimento Interno, CAU/SC - Compete especificamente à Comissão de Contas e Atos Administrativos, respeitado o disposto na Lei n° 12.378/2010:**
> **II apreciar e deliberar sobre ações e medidas econômico-financeira para reestruturação organizacional do CAU/SC;**
> **VII apreciar, decidir e supervisionar, bem como acompanhar a execução e resultados de programas e projetos do planejamento estratégico do CAU/SC relativamente aos aspectos administrativos e econômico-financeiros;**
> **VIII apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da gestão administrativa, contábil, financeira, econômica, patrimonial e institucional do CAU/SC;**
> **XI analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/SC; [...] (grifo nosso)**

Para esta Procuradoria, porém, não há antinomia entre o artigo 8º da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC e o artigo 123 do Regimento Interno do CAU/SC, mas, pelo contrário, harmonia.

Isto porque a atribuição da CCAA/SC de analisar e deliberar sobre os resultados objetivados pelo Conselho Diretor (art. 8º, Portaria Normativa nº 08/2014, CAU/SC) não somente se compatibilizaria com as competências amplas e genéricas que lhe são atribuídas pelo artigo 123 do Regimento Interno do Conselho como nelas encontraria o seu fundamento.

Inclusive, o artigo 8º da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC é expresso quanto a sua conformidade com a redação do inciso VIII, do artigo 123, do Regimento Interno do CAU/SC. E não há que se suscitar equívoco na redação deste dispositivo da Portaria, pois o termo "conformidade" deve ser compreendido enquanto compatibilidade e harmonia – não significando, pois, a absoluta identidade entre a redação de um e outro dispositivo.

Diante de todo o exposto, conclui esta Procuradoria que a participação da CCAA/SC no processo de locação de imóvel pelo Conselho ocorreu em consonância com as previsões do Regimento do Conselho e da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC.

Todavia, caso a Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC repute importante que tenha participação mais ativa nos procedimentos relativos às compras, licitações e contratações do CAU/SC, poderia sugerir, de forma fundamentada, a alteração do artigo 8º da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC, de maneira a lhe

serem atribuídas outras competências no curso destes procedimentos (as quais devem, porém, encontrar fundamento nas competências que lhe são atribuídas pelo art. 123 do Regimento Interno do CAU/SC).

De se observar, ainda, que a locação de sala pelo Conselho não constou no planejamento estratégico do Conselho porque este começou a ser elaborado somente no final do ano de 2015. Ademais, os únicos projetos do Conselho descritos em seu planejamento estratégico foram aqueles determinados como prioritários para o ano de 2016.

A locação também não integra o plano de ações do CAU/SC para 2015 (que prevê o orçamento do Conselho para 2015) pois quando este plano foi aprovado pela CCAA/SC e pelo Plenário (em 10/10/2014) a realidade administrativa e estrutural do CAU/SC era distinta da atual. De se recordar que, à época, além da sede principal do CAU/SC (que se encontrava em reforma) o Conselho locava uma sala no Edifício Pérola Negra (contrato rescindido em 31/07/2016). Assim, os então conselheiros do CAU/SC (gestão 2012/2015) não haviam constatado a necessidade de o Conselho alugar mais uma sala.

De qualquer forma, o orçamento das despesas com a locação foi incluído na "reprogramação orçamentária" do exercício de 2015, a qual foi aprovada tanto pela CCAA/SC (Deliberação nº 12/2015 da CCAA/SC) como pelo Plenário (Deliberação Plenária nº 53/2015).

Cabe salientar, por fim, que a locação de imóveis em Chapecó, Rio do Sul e Florianópolis, incluída na pauta da 5ª reunião ordinária da CCAA/SC (realizada em 14/05/2015) enquanto informe do Conselho Diretor e da Presidência do CAU/SC teria, segundo o assessor da Comissão, sido retirada de pauta simplesmente porque o item também foi incluído na pauta da reunião pela própria Comissão (item 6.4 da pauta) que, inclusive, adotou Deliberação sobre o assunto (item 8 da Deliberação nº 6/2015).

- <u>Sequencial de documentos do processo de dispensa de licitação nº 67/2015</u>:

Em consonância com o despacho enviado pela Presidência do CAU/SC a esta Procuradoria em 05/05/2016, a Procuradoria solicitou ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC que preste todas as informações que reputar necessárias quanto às

considerações feitas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto ao ponto (fls. 4 a 10 e 11 de seu voto).

Estas informações, uma vez recebidas, serão encaminhadas aos conselheiros do CAU/SC.

Cabe a esta Procuradoria Geral, no entanto, prestar esclarecimentos sobre a circunstância, indicada pelo conselheiro Sr. Sérgio (fl. 9) de que a Procuradoria recomendou, no Parecer Jurídico nº 47/2015, relativo à possibilidade de o CAU/SC locar bem imóvel, que o contrato a ser assinado pelo Presidente fosse posteriormente referendado pelo Conselho Diretor do CAU/SC.

Destaca-se o trecho do Parecer Jurídico nº 47/2015 em que consta esta recomendação (fl. 5):

> Todavia, reputa-se necessário que o aditivo contratual pactuado, o qual será assinado pelo Presidente deste Conselho, seja posteriormente referendado pelo Conselho Diretor (art. 66, XVII, Regimento Interno CAU/SC e Portaria 08/2014 do CAU/SC).

Ocorre que a Procuradoria não se atentou à circunstância de que, à época, o Conselho Diretor do CAU/SC não registrava suas deliberações em documento autônomo, mas somente no corpo da ata da reunião em que a deliberação havia sido adotada.

Assim, a Procuradoria não havia identificado no processo administrativo nº 2015/0079 a autorização do Conselho Diretor, exigida pelo artigo 9º da Portaria Normativa nº 8/2014 do CAU/SC, para que o Conselho procedesse à locação desejada. Todavia, as deliberações autorizativas do Conselho Diretor já constavam nos autos, no corpo das atas das reuniões do Conselho Diretor dos dias 24/04/2015 e 19/06/2015.

Dessa feita, o Setor Responsável do CAU/SC, verificando que a recomendação desta Procuradoria restava prejudicada, já que o procedimento administrativo de locação havia sido previamente autorizado pelo Conselho Diretor do CAU/SC, não a observou. Necessário esclarecer-se que não se vislumbra qualquer prejuízo à legalidade ou ao interesse do Conselho em razão desta conduta do Setor responsável, que prestigiou a efetividade e a celeridade administrativas.

Por fim, coloca-se esta Procuradoria Geral à disposição para sanar quaisquer outras dúvidas de ordem jurídica sobre os documentos que integram o processo administrativo

nº 2015/0079 e o processo de dispensa de licitação nº 67/2015, quer por parte de qualquer conselheiro do CAU/SC, quer por parte das Gerências ou Setores do Conselhos.

- Operações de Fiscalização:

De acordo com o despacho enviado pela Presidência do CAU/SC a esta Procuradoria, solicitou-se à assessora da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, Sra. Fernanda Menezes (comunicação interna enviada no dia 06/05/2016), que submeta o assunto (fls. 10 e 12 do voto) à análise e apreciação desta Comissão.

- Transposições orçamentárias:

Em consonância com o despacho enviado pela Presidência do CAU/SC a esta Procuradoria, solicitou-dr à Gerência Financeira do CAU/SC que preste todas as informações que reputar necessárias quanto às considerações feitas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto ao ponto (fls. 10 a 11 de seu voto).

Estas informações, uma vez recebidas, serão encaminhadas aos conselheiros do CAU/SC.

- Das aprovações das matérias no âmbito das Comissões Ordinárias:

O Sr. Sérgio Oliva manifestou, em seu voto, o entendimento de que a Seção III do Regimento Interno do CAU/SC (arts. 107 a 121) estaria sendo desrespeitada pela CCAA/SC, especialmente os artigos que dispõem sobre a ordem dos trabalhos das reuniões das Comissões Ordinárias do CAU/SC.

Indica o conselheiro Sr. Sérgio que principalmente os artigos 113, VI, 116 e 117 do Regimento Interno do CAU/SC estariam sendo descumpridos. Preveem estes dispositivos:

> Art. 113, Regimento Interno, CAU/SC - As ordens dos trabalhos das reuniões das comissões ordinárias obedecem à seguinte sequência:
> I - verificação do quórum;
> II - leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;
> III - leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

> IV - comunicados;
> V - apresentação da pauta, e extrapauta, quando houver;
> **VI - distribuição das matérias a serem relatadas**; e
> VII - relato, discussão e apreciação das matérias.
> Parágrafo Único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada em função de matéria urgente para apreciação, após a verificação do quórum. (**Grifo do conselheiro**)
>
> Art. 116, Regimento Interno, CAU/SC - **O integrante de comissão ordinária deve relatar documento a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado**. (**Grifo do conselheiro**)
>
> Art. 117, Regimento Interno, CAU/SC - **Após o relato da matéria, qualquer integrante de comissão ordinária pode pedir vista do documento, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião, acompanhado do relatório e voto fundamentado**. (**Grifo do conselheiro**)

Necessário observar-se, inicialmente, que estes artigos do Regimento Interno do CAU/SC estabelecem regras gerais a respeito da ordem dos trabalhos a ser observada nas reuniões de todas as Comissões Ordinárias do CAU/SC.

Assim, as especificidades e as rotinas de trabalho de cada uma das Comissões Ordinárias do Conselho não foram consideradas, sendo possível que as particularidades de determinadas Comissões tornem alguns dos procedimentos previstos nestas normas incabíveis ou inaplicáveis em determinadas situações.

Quanto à distribuição das matérias submetidas à apreciação das Comissões a relatores e à emissão de pareceres fundamentados e/ou votos por parte deles (a que se referem os artigos destacados pelo conselheiro Sr. Sérgio - arts. 113, VI, 116 e 117, Regimento Interno, CAU/SC), necessário destacar-se que há Comissões Ordinárias do CAU/SC que têm como função proceder à instrução de processos administrativos ou mesmo decidir, em primeira instância, processos administrativos.

Neste sentido a competência da Comissão de Exercício Profissional – CEP do CAU/SC para deliberar, em primeira instância, sobre os processos administrativos de fiscalização do exercício profissional (arts. 125-A, IV, Regimento Interno, CAU/SC e 18, Resolução nº 22, CAU/BR) e a competência da Comissão de Ética e Disciplina – CED do CAU/SC para instruir os processos ético-disciplinares (arts. 127, III, Regimento Interno, CAU/SC e 6º, Resolução nº 34, CAU/BR).

Ao exercer estas competências, estas Comissões (CEP e CED) devem, necessariamente, designar um relator para emitir voto e/ou parecer fundamentado sobre os processos que lhe forem distribuídos (arts. 19, parágrafo primeiro, Resolução nº 22, CAU/BR e 27, Resolução nº 34, CAU/BR), caso em que se observará o rito previsto nos citados artigos 113, 116 e 117, do Regimento Interno do CAU/SC.

No entanto, no caso das demais Comissões Ordinárias do Conselho, a designação de um relator e a emissão de voto ou parecer por parte dele será necessária, no entender desta Procuradoria, somente se, em relação à análise de determinado assunto, normas legais ou administrativas a exigirem. Caso contrário, se correria o risco de se desprestigiar os princípios administrativos da efetividade e da celeridade (art. 37, Constituição Federal).

Dessa feita, não se vislumbra ofensa ao Regimento Interno do CAU/SC por parte da Comissão de Contas e Atos Administrativos do Conselho em razão de a Comissão não estar distribuindo todas as matérias que lhe cabem apreciar a relatores previamente designados.

Todavia, caso o conselheiro Sr. Sérgio repute que alguns dos assuntos que cabem à CCAA/SC apreciar merecem, em razão de sua importância e/ou do rito de apreciação a ser seguido por força de normas legais ou administrativas, ser analisados por um relator, recomenda-se que submeta a questão à deliberação da própria Comissão.

Assim, a própria CCAA/SC poderá, por meio de deliberação, definir que determinada(s) matéria(s) que lhe competem analisar sejam distribuídas a relatores previamente designados, desenhando os procedimentos a serem observados, os quais deverão harmonizar-se às previsões do Regimento Interno do CAU/SC.

Do voto do conselheiro Sr. Sérgio:

Ao final de seu voto sobre a apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (reunião da CCAA/SC de 28/04/2016) o conselheiro Sr. Sérgio Oliva fez as seguintes recomendações:

> **A Coordenação da CCAA observação e retificação da Portaria Normativa nº 08/2014, com base no Regimento Interno do CAU/SC, caso entenda a necessidade; Que solicite a Gerencia Financeira que quando da apresentação de seus relatórios o façam completos com as documentações pertinentes conforme determina a Portaria Normativa Nº 09/2014; com relação às transposições orçamentárias que a Gerencia Financeira -**

> **GERFIN quando da apresentação de seu relatório a CCAA as apresente com as rubricas, valores e autorizações dos responsáveis, origens e destinos**
>
> **Com relação a locação da sala para a GERTEC, manifesto que não sou contrário ao mérito, somente que se cumpram os ritos legais e processuais internos do CAU/SC; que declare o processo irregular e devolva aos setores competentes paras as correções.**
>
> **Com relação as operações de fiscalização que a CEP e a GERTEC, caso entendam a necessidade, que criem mecanismos que garantam a isonomia de desempenho de função entre os Arquitetos Fiscais;**
>
> **Que o CAU/SC em todas as suas comissões cumpram as normativas de distribuição de matérias para que os conselheiros e membros das comissões possam proferir seus votos com tempo hábil para o aprofundamento necessários que as matérias requerem.**
>
> **Apresento, ainda, requerimento ao Plenário do CAU/SC para que, de acordo com o art. 24, inciso XXXIV, instaure sindicância ou processos administrativos, tantos quanto forem necessários, para apuração de responsabilidade dos possíveis descumprimentos das Portarias Normativas do CAU/SC, Deliberações da CCAA, Regimento Interno do CAU/SC.** (**Grifo nosso**)

Não se vislumbra óbice jurídico a que as recomendações do conselheiro Sr. Sérgio sejam observadas.

Inclusive, com relação a sugestão do conselheiro, feita à CCAA/SC, de que esta Comissão proponha a retificação da Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC, frisa esta Procuradoria que qualquer conselheiro, Comissão ou Gerência do CAU/SC pode, a qualquer momento, sugerir a alteração de normas administrativas do Conselho.

Aliás, a construção colaborativa destes documentos pode contribuir para o seu aperfeiçoamento e para que correspondam, de fato, às necessidades das Comissões e dos Setores internos do Conselho.

Todavia, no que concerne ao requerimento formulado pelo conselheiro Sr. Sérgio ao Plenário do CAU/SC para que este instaure sindicâncias ou processos administrativos, recomenda esta Procuradoria que a Presidência do CAU/SC solicite ao conselheiro que ele formule este pedido por meio de requerimento formal dirigido ao Plenário do Conselho, o qual deverá conter, no mínimo, as informações exigidas pelo artigo 6º da Lei 9.784/1999, dentre elas a "formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos".

Assim, o conselheiro deverá indicar, neste requerimento, exatamente quais os dispositivos do Regimento Interno do CAU/SC, de Portarias Normativas do Conselho e de Deliberações da CCAA que possivelmente teriam sido descumpridos, e por quais razões.

CONCLUSÃO

Estes são os esclarecimentos jurídicos que a Procuradoria Geral do CAU/SC tem a prestar, no presente momento, sobre as considerações expostas pelo Sr. Sérgio Oliva, conselheiro do CAU/SC e membro de sua Comissão de Contas e Atos Administrativos, no voto que proferiu no âmbito desta Comissão quanto à apreciação das informações contábeis do CAU/SC em relação ao 4º trimestre de 2015 e ao exercício financeiro de 2015 (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC).

Coloca-se a Procuradoria à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Florianópolis, 06 de maio de 2016.

Isabel Leal Marcon Leonetti

OAB/SC 28.522

Procuradora Geral CAU/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**PG/2016**
DATA:	**05/04/2016**

DE:	Procuradoria Geral do CAU/SC – Sra. Isabel Leonetti
PARA:	Gerência Financeira do CAU/SC – Sr. Deireal Zandomeneco Junior
ASSUNTO:	Voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016)

Prezada Senhor Deireal Zandomeneco Junior,

Em consonância com o despacho enviado pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC à Procuradoria Geral deste Conselho em 05/05/2016, por meio da qual a Presidência solicitou que a Procuradoria proceda à análise do voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, tarefa no exercício da qual deverá solicitar a outras Gerências ou Setores do CAU/SC os esclarecimentos que se façam necessários;

Solicita-se à Gerência Financeira do CAU/SC que preste todas as informações que reputar necessárias quanto às considerações feitas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto ao ponto "Transposições orçamentárias" de seu voto (fls. 10 a 11 do voto), bem como outros esclarecimentos que reputar importantes.

Agradecendo desde já a colaboração, coloca-se à Procuradoria Geral do CAU/SC à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Isabel Leal Marcon Leonetti

Procuradora Geral do CAU/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**GERFIN 01/2016**
DATA:	**09/05/2016**

DE:	**GERFIN – DEIREAL ZANDOMENECO JUNIOR - Gerente Financeiro Interino**
PARA:	**PROCURADORA GERAL – Isabel Leal Marcon Leonetti**
ASSUNTO:	**Resposta ao voto do Conselheiro Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016)**

Prezada Sra. Isabel Leal Marcon Leonetti.

Considerando o voto do Conselheiro Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC, a gerência financeira vem prestar esclarecimentos.

Mensalmente é apresentada à Comissão de Contas e Atos Administrativos a situação Orçamentária, Financeira e Patrimonial, por meio do Relatório Gerencial.

Apresentamos os números de transposições por meio do Relatório Gerencial para que sejam verificados e quantificados. Buscamos sempre diminuir esses números, pois se tivermos um número pequeno de transposições é sinal de que estamos acertando no planejamento do orçamento.

Além dos números, as justificativas são enviadas ao Gerente Geral, ao Presidente e à Diretoria, quando necessário. As comunicações são feitas por contato telefônico ou pessoalmente. Todavia, as assinaturas por vezes ocorrem posteriormente, convalidando a autorização.

Reputamos que, além dos números das transposições, podemos apresentar mensalmente as transposições na comissão ou, apresentar trimestralmente as transposições, quando da apreciação trimestral das contas.

Atenciosamente,

Deireal Zandomeneco Junior
Gerente Financeiro Interino - CAU/SC

Jaime Teixeira Chaves
Gerente Geral - CAU/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**PG/2016**
DATA:	**05/04/2016**

DE:	Procuradoria Geral do CAU/SC – Sra. Isabel Leonetti
PARA:	Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC – Sra. Maria Carolina Santiago
ASSUNTO:	Voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016)

Prezada Senhora Maria Carolina Santiago,

Em consonância com o despacho enviado pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC à Procuradoria Geral deste Conselho em 05/05/2016, por meio da qual a Presidência solicitou que a Procuradoria proceda à análise do voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, tarefa no exercício da qual deverá solicitar a outras Gerências ou Setores do CAU/SC os esclarecimentos que se façam necessários;

Solicita-se ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC que preste todas as informações que reputar necessárias quanto às considerações feitas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto ao ponto "Sequencial de documentos do processo de Dispensa de Licitação nº 67/2015" de seu voto (fls. 4 a 10 e 11 do voto), bem como outros esclarecimentos que reputar importantes.

Esta Procuradoria Geral, no entanto, aproveita para tecer algumas considerações sobre a circunstância indicada pelo conselheiro Sr. Sérgio (fl. 9), ao tratar deste assunto,

de que a Procuradoria recomendou, no Parecer Jurídico nº 47/2015, relativo à possibilidade de o CAU/SC locar bem imóvel, que o contrato a ser assinado pelo Presidente fosse posteriormente referendado pelo Conselho Diretor do CAU/SC – recomendação esta que não foi observada.

Todavia, a Procuradoria não se atentou, no momento da elaboração do Parecer Jurídico nº 47/2015, à circunstância de que, à época, o Conselho Diretor do CAU/SC não registrava suas deliberações em documento autônomo, mas somente no corpo da ata da reunião em que a deliberação havia sido adotada.

Assim, a Procuradoria não havia identificado no processo administrativo nº 2015/0079 a autorização do Conselho Diretor, exigida pelo artigo 9º da Portaria Normativa nº 8/2014 do CAU/SC, para que o Conselho procedesse à locação desejada. Contudo, as deliberações autorizativas do Conselho Diretor já constavam nos autos, no corpo das atas das reuniões do Conselho Diretor dos dias 24/04/2015 e 19/06/2015.

Consequentemente, como o ato cuja prática a Procuradoria recomendara já havia sido praticado, não se vislumbra qualquer prejuízo à legalidade ou ao interesse do Conselho em razão de não ter sido acatada "ipsis literis" a recomendação da Procuradoria.

Agradecendo desde já a colaboração, coloca-se à Procuradoria Geral do CAU/SC à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Isabel Leal Marcon Leonetti

Procuradora Geral do CAU/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**GERAD 01/2016**
DATA:	**10/05/2016**

DE:	Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC – Sra. Maria Carolina Santiago.
PARA	Procuradoria Geral do CAU/SC – Sra. Isabel Leonetti
ASSUNTO:	Esclarecimentos à Procuradoria Geral do CAU/SC em relação a C.I PG/2016 encaminhada em 05/04/2016.

Prezada Procuradora Geral do CAU/SC, Sra. Isabel Leonetti,

Trata-se de esclarecimento à Procuradoria Geral do CAU/SC, a respeito das considerações realizadas pelo Conselheiro Sr. Sérgio Oliva, em seu voto, no que tange a sequência dos documentos constantes no processo de Dispensa de Licitação nº627/2015, bem como a exposição de informações importantes e pertinentes ao tema.

Incialmente cabe esclarecer que compete a este setor instruir devidamente todos os processos de Compras, licitações e contratos administrativos, bem como praticar seus atos com respaldo na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93, no Regimento Interno do CAU/SC e na Portaria Normativa n° 08/2014, que disciplina no âmbito do CAU/SC, os procedimentos administrativos relativos a compras, contratos e licitações.

Desta forma, passa esse setor a esclarecer:

1. Em relação ao Laudo de Avaliação do Imóvel, realizado pela imobiliária IBAGY (23/07/2015), constar com data anterior ao parecer da procuradoria do CAUSC (28/07/2015), esclarece-se que o mencionado Laudo já havia sido solicitado pela gerência geral do CAU/SC, no entanto, esse somente foi apresentado no CAU/SC, posteriormente o encaminhamento do Processo Administrativo à Procuradoria do CAU/SC, indo ao encontro da solicitação realizada pela procuradora do CAU/SC em seu parecer técnico.

2. Em relação a falta de identificação do profissional que elaborou o Laudo de Avaliação do Imóvel, este setor, imediatamente após questionado através do voto em tela, reconheceu do seu erro e já realizou o saneamento do documento, e por entender ser erro meramente formal, buscou junto a imobiliária o devido carimbo do profissional, que havia assinado o laudo em 03/05/2016.

3. Em relação a data de Autorização de Dispensa de Licitação nº67/2015 ter sido assinada em 25/07/2015, anteriormente à data do parecer técnico da procuradora do CAU/SC (28/07/2015), esclarece-se que este setor realizou em 03/05/2016 a devida retificação da Autorização de Dispensa, onde fez constar: "*Onde se lê: data 25 de julho de 2015; Leia-se: 28 de julho de 2015*", publicando-a no Diário Oficial da União

em 05/05/2016, a fim de garantir total transparência aos atos internamente realizados.

4. Em relação a alegação de possível ilegalidade do processo administrativo nº 79/2015, em virtude de trecho mencionado pela procuradora em seu parecer, mencionamos que o processo já havia sido aprovado pelo Conselho Diretor por meio das Atas de Reunião, nos dias 24/04/2015 e 19/06/2015, utilizado na época, para realizar as aprovações.

5. Em relação a falta de "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço ao fornecedor/prestador", ressalta-se o art. 62 da lei 8.666/93, em que se prevê a obrigatoriedade na realização de Contrato Administrativo nos processos de Dispensa de Licitação (o que ocorreu), tornando – se facultativa a emissão de carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos em que a Administração puder substituí-los. Desta forma, verifica-se claramente, que não há qualquer resquício de ilegalidade no processo adotado por este setor, talvez o que possa haver é a necessidade de uma ressalva no Art.21 da Portaria Normativa nº 08/2014, para sua adequação à legislação vigente.

6. Em relação a Nota de Empenho nº394, houve um erro de digitação, pois o contrato foi assinado em 29/07/2015, sendo que a primeira fatura foi apresentada no CAU/SC em 30/09/2015 e realizado o seu pagamento em 06/10/2015, ou seja, nem haveria necessidade de se empenhar em tal data, pois os demais empenhos (às fls. 150, 151 e 152) referentes ao condomínio, IPTU e seguro contra incêndio estão datados de 03/08/2015, o que demonstra o equívoco.

Dessa forma, reconhece este setor a presença de pequenos erros formais, já sanados, mas não vislumbra qualquer ato de ILEGALIDADE, ou seja, qualquer ato que afronte as normas vigentes, nem tão pouco má-fé em seus procedimentos administrativos, colocando-se totalmente à disposição para maiores esclarecimentos.

Maria Carolina Santiago
Analista de Compras Licitações e Contratos

Alexandre Junckes Jacques
Gerente Administrativo do CAUSC

Jaime Teixeira Chaves
Gerente Geral

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**PG/2016**
DATA:	**05/04/2016**

DE:	Procuradoria Geral do CAU/SC – Sra. Isabel Leonetti
PARA:	Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC – Sra. Fernanda Menezes
ASSUNTO:	Voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016)

Prezada Senhora Fernanda Menezes,

Em consonância com o despacho enviado pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC à Procuradoria Geral deste Conselho em 05/05/2016, por meio da qual a Presidência solicitou que a Procuradoria proceda à análise do voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, tarefa no exercício da qual deverá solicitar a outras Gerências ou Setores do CAU/SC os esclarecimentos que se façam necessários;

Solicita-se à Senhora que, no exercício do encargo de assessora da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, submeta as considerações do conselheiro Sr. Sérgio sobre o assunto "Operações de Fiscalização" (fls. 10 e 12 do voto) à análise e apreciação desta Comissão.

Aproveita-se para requerer também que a Senhora, enquanto Gerente Técnica do CAU/SC, preste outros esclarecimentos a respeito deste voto que por ventura repute importantes.

Agradecendo desde já a colaboração, coloca-se à Procuradoria Geral do CAU/SC à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Isabel Leal Marcon Leonetti

Procuradora Geral do CAU/SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI.	**GERTEC /2016**
DATA:	**09/05/2016**

DE:	**GERTEC – Fernanda Menezes**
PARA:	**PROCURADORIA JURÍDICA – Isabel Leonetti**
ASSUNTO:	Voto do Conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à apreciação das informações contábeis do 4º trimestre de 2015 e do exercício financeiro de 2015 pela CCAA/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, de 27/04/2016)

Senhora Procuradora,

O CAU/SC tem adotado por premissa a instituição de uma fiscalização de natureza educativa e preventiva, objetivando exercê-la com eficiência e eficácia, em prol da valorização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, em defesa da sociedade, no que se refere à segurança, qualidade de vida e preservação do meio ambiente natural e construído, além do correto exercício da profissão.

A Gerência Técnica do CAU/SC, por sua vez, tem pautado suas ações, no que se refere ao quesito fiscalização, ao seu planejamento com ênfase em ações e perfis inovadores, em prol da valorização do exercício legal e regular da arquitetura e do urbanismo e em defesa da sociedade.

Desta forma temos procurado estruturar o setor de fiscalização do CAU/SC através de uma política inovadora de atuação, com abrangência nas mesorregiões de SC (com vigência a partir do final de 2015), atendendo sua visão de futuro. Neste contexto, temos trabalhado tanto na reformulação dos procedimentos operacionais de fiscalização, como na inserção da inteligência na fiscalização orientativa.

Ressaltamos que as ações de fiscalização são oriundas de: denúncia, diligência e rotina, sendo que temos dado prioridade ao quesito denuncia. E a forma de tratamento das mesmas se dá através de: atividades em gabinete, atividades em campo e atividades em gabinete/campo. Este trabalho é traduzido em relatórios de fiscalização que em 2015 totalizaram 674 (fonte: IGEO) com os seguintes percentuais (fonte:SICCAU):

Fiscal	**Relatórios de Fiscalização**
Fiscal Thiago	44%
Fiscal Carmen	36%
Fiscal Lilian	13%
Fiscal Mayara	7%

No tocante à fiscalização em campo, o fiscal Thiago é o que mais se dispõe a realizar deslocamentos mais longos e que implicam em pernoitar fora de casa, o que acabou, neste período, encaixado na gestão dos serviços.

Temos trabalhado no sentido do trabalho dos fiscais estarem proporcionalmente divido, através de fiscalização em campo, fiscalização de gabinete, análise de editais e concursos públicos, visitas a órgãos públicos e instituições, revisão dos documentos e procedimentos de fiscalização, uniformização dos relatórios, análise de processos anteriores a 2014, entre outras. Evidentemente que muitas destas atividades não estão computadas nos números acima relacionados.

De qualquer forma, prepararemos material, conforme sugestão do conselheiro, para ser apresentado, oportunamente, à CEP.

Fernanda Menezes
Gerente Técnico - CAU/SC

Jaime Chaves
Gerente Geral do CAU/SC

Despacho da Procuradoria Geral do CAU/SC

Em atenção ao despacho enviado pela Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC a esta Procuradoria Geral em 05/05/2016, por meio da qual a Presidência solicitou que a Procuradoria procedesse à análise do voto do conselheiro Sr. Sérgio Oliva quanto à Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, tarefa no exercício da qual deveria solicitar a outras Gerências ou Setores do CAU/SC os esclarecimentos que se fizessem necessários, vem a Procuradoria Geral encaminhar à Presidência todos os documentos elaborados no curso deste procedimento.

Estes documentos são os seguintes:

- Parecer Jurídico nº 13/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 06/05/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC à Gerência Financeira do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 06/05/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 06/05/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC à Sra. Fernanda Menezes, assessora da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC e Gerente Técnica do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 10/05/2016 da Gerência Financeira do CAU/SC à Procuradoria Geral do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 10/05/2016 do Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC à Procuradoria Geral do CAU/SC;

- Comunicação Interna de 10/05/2016 da Sra. Fernanda Menezes, assessora da Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC e Gerente Técnica do CAU/SC, à Procuradoria Geral do CAU/SC.

Recomenda-se à Presidência do CAU/SC que estes documentos sejam encaminhados a todos os conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, procedimento, aliás, que a Secretaria do CAU/SC, por ocasião da

convocação realizada no dia 03/05/2016 para a próxima reunião plenária do CAU/SC (55ª Sessão Plenária), já comunicou que seria adotado.

Por fim, coloca-se esta Procuradoria à disposição para providenciar outras diligências ou para prestar quaisquer outros esclarecimentos jurídicos que se façam necessários.

Florianópolis, 10 de maio de 2016.

Isabel Leal Marcon Leonetti

Procuradora Geral do CAU/SC

Florianópolis, 18 de maio de 2016.

Ofício nº 280/2016/PRES/CAUSC

Ao Senhor
Sérgio Oliva
Conselheiro do CAU/SC

Assunto: Resposta ao requerimento do conselheiro Sr. Sérgio Oliva de suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC.

Prezado Conselheiro,

A convocação de Reunião Plenária Extraordinária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC para análise e deliberação das Informações Contábeis relativas ao 4º (quarto) trimestre e ao exercício de 2015 (6ª Sessão Plenária Ordinária do CAU/SC, a realizar-se em 23/05/2016) harmoniza-se às regras legais e administrativas que regulamentam a prestação de Informações Contábeis e também aos princípios administrativos que regem a Administração Pública.

Inicialmente, necessário frisar-se que conforme previsão expressa do Anexo I da Decisão Normativa nº 146/2015 do Tribunal de Contas da União – TCU (a qual se harmoniza às Instruções Normativas 63/2010 e 72/2013 do TCU), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina têm até o dia **31 de maio de 2016** para apresentar a este órgão externo de controle o relatório da gestão do Conselho em relação ao exercício de 2015.

O cumprimento desta obrigação legal de prestar contas de forma clara, transparente e dentro do prazo estabelecido pelo TCU é extremamente importante, não somente por tratar-se de dever imposto pela própria Constituição Federal – CF (art. 71, II), como também por ir ao encontro de princípios administrativos constitucionais (art. 37, CF), em especial os princípios da supremacia do interesse público e da transparência quanto à utilização dos recursos públicos.

Como V. S.ª mencionou em seu pedido de suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC, "*o **gestor público** tem uma grande responsabilidade para com a sociedade, devendo fazer a gestão e administração de matérias públicas de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas*".

Dessa forma, mediante o seu pedido de vistas ao processo constante da pauta da Reunião Plenária Ordinária que impossibilitou a análise e apreciação dessa questão em tempo hábil, conforme prevê as normas, entendeu o Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina ser importante e necessário o agendamento de Reunião Plenária Extraordinária para análise e aprovação das Informações Contábeis do 4º (quarto) trimestre e exercício de 2015 em data anterior àquela limite para o CAU/SC enviar ao TCU o relatório da gestão do exercício de 2015.

De se ressaltar que são diversos os ritos e procedimentos para a aprovação das Informações Contábeis relativas ao exercício anterior, o que é de conhecimento de V. S.ª, por ser membro da Comissão de Contas e Atos Administrativos – CCAA do CAU/SC.

Dentre estes procedimentos, destaca-se que além do relatório financeiro mensal, as Informações Contábeis são apresentadas trimestralmente à CCAA/SC para serem analisadas e aprovadas, conforme rege a Resolução 101 do CAU/BR.

Assim, registra-se, que as Informações Contábeis relativas ao ano de 2015 foram analisadas pela CCAA/SC, sendo que AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO 1º, 2º E 3º TRIMESTRES FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE, ENQUANTO AS REFERENTES AO 4º TRIMESTRE E AO EXERCÍCIO 2015 FORAM APROVADAS POR MAIORIA – em que pese V. S.ª ter registrado seu voto contrário à aprovação das Informações Contábeis concernentes ao 4º trimestre e ao exercício de 2015.

Também é sabido que os prazos são exíguos e a equipe interna do CAU/SC sempre trabalhou para cumpri-los da melhor forma possível.

Dessa forma, assim que a contabilidade do CAU/SC concluiu os lançamentos de encerramento do exercício de 2015, as Informações Contábeis foram apresentadas à CCAA/SC (reunião do dia 10/03/2016).

Naquela ocasião, V. S.ª requereu maior tempo para análise e, assim, a apreciação das Informações Contábeis ficou para uma próxima reunião.

Ato contínuo, V.Sª. requereu vários documentos para subsidiar vossa apreciação, os quais lhe foram fornecidos. Tanto é que na reunião da CCAA/SC do dia 27/04/2016, em que foram analisadas e aprovadas as Informações Contábeis relativas ao 4º trimestre e ao exercício de 2015, V.Sª. teve condições de apresentar seu voto justificado.

Nota-se, pelo exposto, que V.Sª. teve acesso aos documentos relativos às Informações Contábeis do 4º trimestre de 2015 com significativa antecedência e, mesmo assim, na 55ª Reunião Plenária do CAU/SC optou por solicitar vistas a documentos – o que restou deferido por esta Presidência. Nesse sentido, V.Sª. também é responsável pela necessidade da realização de mencionada Reunião Extraordinária e pelos custos dela advindos.

Aliás, quanto aos custos advindos da realização de mencionada Reunião Extraordinária, necessário observar-se que o CAU/SC vem gerenciando suas contas de forma eficaz e prudencial para manter o seu orçamento dentro do planejamento aprovado pelas suas Instâncias Colegiadas, com o acompanhamento da CCAA/SC.

Todavia, diante da elevada importância do assunto em tela, que trata da prestação de Informações Contábeis ao TCU de forma transparente, clara e dentro do prazo estabelecido pelo próprio Tribunal, justificam-se as despesas com a realização desta Reunião.

De se ressaltar que a Presidência do CAU/SC havia incluído o assunto na pauta de Reunião Plenária Ordinária anterior à data fim para o envio do relatório de gestão ao TCU (a 55ª Sessão Plenária Ordinária do CAU/SC, realizada no dia 13/05/2016), após a mesma ter sido aprovada pela CCAA – Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC (Deliberação 04/2016 da CCAA/SC).

De se acrescentar, ainda, que a tese defendida por V.S.ª de "***que os prazos e o envio do relatório ao TCU, conforme determinam a Instrução Normativa TCU nº 72/2013 e Decisão Normativa do TCU nº 146/2015, estabelecido em 31/05/2016, podem ser atendidos em virtude da aprovação das contas de 2015 pelo Presidente do CAU/SC ad referendum do plenário***" não pode ser aplicada no presente caso.

Ora, se as Informações Contábeis do CAU/SC relativas ao 4º trimestre de 2015 foram questionadas por V.Sª., que solicitou que o Plenário do Conselho se manifeste a respeito de sua legalidade, por certo que haveria desprestígio aos princípios administrativos da legalidade e da razoabilidade e proporcionalidade se a Presidência do CAU/SC enviasse relatório destas Informações Contábeis ao TCU antes de o Plenário analisar os seus argumentos apresentados contrários à aprovação.

Necessário acrescentar-se que a necessidade de V.S.ª apresentar, na ocasião da realização da 6ª Sessão Plenária Extraordinária do CAU/SC, voto fundamentado em relação à aprovação das Informações Contábeis do CAU/SC do 4º trimestre de 2016 harmoniza-se totalmente à redação do artigo 50, parágrafo 2º, do Regimento Interno do CAU/SC. É a redação deste dispositivo:

> Art. 50, Regimento Interno, CAU/SC – Todo documento submetido à apreciação do Plenário pode ser objeto de pedidos de vista.
> § 2º o Conselheiro que pediu vistas deve devolver o documento, **preferencialmente na mesma reunião** ou obrigatoriamente na reunião plenária subsequente, acompanhado de voto fundamentado. (**Grifo nosso**)

Observa-se ser o dispositivo em comento claro quanto a dever o conselheiro do CAU/SC que solicita vistas de documento submetido à apreciação do Plenário devolvê-lo, acompanhado de voto fundamentado, preferencialmente na mesma reunião Plenária.

De se acrescentar que a Presidência do CAU/SC detinha motivo razoável para exigir que V.S.ª analisasse os documentos e proferisse seu voto quanto às Informações Contábeis do CAU/SC do 4º trimestre de 2015 na própria 55 ª Reunião Plenária (em que V.S.ª solicitou vistas).

Aliás, a Presidência do Conselho detinha fundamentos justos e razoáveis, inclusive, para indeferir o pleito de V.S.ª. Isto porque V.Sª. solicitou vistas não de documentos que estavam em poder do Conselho, mas principalmente de informações que foram prestadas diretamente a V.S.ª no dia 10/05/2016, em resposta a questionamentos formulados por V.S.ª no voto que proferiu em relação à aprovação, pela CCAA/SC, das Informações Contábeis do 4º trimestre de 2015.

Ademais, os documentos administrativos propriamente ditos relacionados à aprovação das Informações Contábeis do 4º trimestre de 2015 já lhe haviam sido disponibilizados em momento anterior.

Todavia, com fundamento no princípio da razoabilidade, a Presidência do Conselho prestigiou os princípios do acesso à informação e da transparência, materializados no interesse de V.S.ª de examinar novamente os autos de mencionado processo administrativo.

Evidente assim, que a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina prestigiou os interesses de V.S.ª, tendo lhe outorgado tratamento digno, respeitoso e totalmente fidedigno às normas legais e administrativas que lhe são aplicáveis.

De se ressaltar que V.S.ª terá 10 (dez) dias entre a 55ª Reunião Ordinária do CAU/SC e a 6ª Reunião Extraordinária do CAU/SC para proceder à **nova análise** dos documentos e para proferir voto fundamentado quanto à aprovação das Informações Contábeis do CAU/SC do exercício de 2015, prazo razoável (conforme aplicação analógica dos artigos 44 e 56, § 1º, da Lei 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)[1].

Necessário observar-se, ainda, não corresponder à realidade a afirmação de V.S.ª de que a Presidência do CAU/SC está lhe tratando de forma prejudicial e não isonômica, pois outro conselheiro que solicitou vista a documento submetido à apreciação do Plenário do CAU/SC teria sido tratado de forma mais "benéfica", pois teria tido prazo superior ao que agora lhe está sendo concedido para analisar a documentação e proferir seu voto.

De fato, durante a 48ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/SC, realizada em 22/10/2015, o conselheiro Sr. Giovani Bonetti solicitou vistas a documento a ser analisado naquela Reunião Plenária, tendo-o devolvido e apresentado seu voto por ocasião da 49ª Reunião Plenária Ordinária do CAU/SC, realizada em 13/11/2015.

Todavia, diversamente do presente caso, não havia, naquela ocasião, prazo estipulado por normas legais ou administrativas que justificasse a realização de Reunião Extraordinária para análise do assunto em momento anterior à Reunião Ordinária mensal.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a convocação de Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC para análise e deliberação das Informações Contábeis relativas ao 4º (quarto) trimestre do exercício de 2015 (6ª Sessão Plenária Ordinária do CAU/SC, a realizar-se em 23/05/2016) prestigia os princípios jusadministrativos (art. 37, CF e Lei 9.784/1999) a que o Conselho, enquanto Entidade Pública, deve respeito, em especial os princípios da supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade.

Dessa forma, e mediante todo o arrazoado já exposto e solidamente fundamentado, INDEFIRO a solicitação formulada por V.Sª. mediante requerimento enviado à Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina no dia 16/05/2016 de "*suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária do CAU/SC agendada para 23 de maio de 2016, estabelecendo como prazo para a apresentação do relatório e voto do pedido de vistas a próxima reunião plenária ordinária do CAU/SC*".

Como consequência, também resta INDEFERIDO o pleito de "*envio ao CAU/BR e TCU as contas de 2015, considerando a aprovação ad referendum pelo Presidente do CAU/SC, observada a manifestação da Procuradoria Jurídica do CAU/SC a este respeito*".

[1]Art. 44, Lei 9.784 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
Art. 56, Lei 9.784 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

INDEFIRO ainda, o pedido de concessão de "*tratamento isonômico entre todos os Conselheiros quando da produção de relatórios e votos fundamentados*", o qual não tem nenhum fundamento fático ou jurídico, conforme já demonstrado, pois esse tratamento vem sendo assegurado a todos os conselheiros.

No que concerne às observações e solicitações feitas por V.Sª em referido requerimento quanto a outros assuntos, embora do ponto de vista formal e administrativo recomendável que houvessem sido formulados no seio de documento autônomo (e não no requerimento de suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária do CAU/SC), passa-se a fazer considerações pontuais em relação a cada um destes pleitos.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto à "*Publicação da Dispensa de Licitação posterior ao Extrato do Contrato no Diário Oficial da União – DOU*":

Subentende-se que V.S.ª faz referência à dispensa de licitação nº 67/2015 e ao contrato administrativo nº 2015/0079, ambos relativos à locação de imóvel pelo CAU/SC.

Observa-se que já lhe concedida vistas a este processo administrativo através de e-mail que lhe foi encaminhado em 10/11/2015. Ademais, este processo já foi submetido à apreciação de V.S.ª, enquanto conselheiro integrante da CCAA/SC, em inúmeras ocasiões anteriores, tais como a reunião da CCAA/SC de 17/07/2015, em que aprovada à reprogramação orçamentária de 2015 (Deliberação nº 12/2015 da CCAA/SC) e a reunião da CCAA/SC de 20/08/2015, em que analisado e aprovado o relatório administrativo de julho de 2015 (Deliberação nº 13/2015 da CCAA/SC).

De qualquer forma, solicitar-se-á ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC que preste esclarecimentos sobre este assunto. Se, posteriormente, verificar-se existirem indícios de ilegalidades, requerer-se-á à Procuradoria Geral do CAU/SC a emissão de Parecer Jurídico.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto ao questionamento "Como pode a *nota de empenho ser emitida pelo CAU/SC antes da Comunicação Interna – CI que solicita o início do tramite? Nota de Empenho em 01 de julho de 2015 e CI em 14 de julho de 2015*":

Subentende-se que V.S.ª faz referência à nota de empenho nº 394 e à Comunicação Interna emitida pelo Gerência Geral do CAU/SC à Gerência Administrativo em 14/07/2015, relativos ao contrato administrativo nº 2015/0079, que trata da locação de imóvel pelo CAU/SC.

A Analista de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, Sra. Maria Santiago, esclareceu, na Comunicação Interna enviada à Procuradoria Geral do CAU/SC e encaminhada à V.Sª. no dia 10/05/2016 pela Secretaria do CAU/SC, ter havido mero erro formal de digitação quanto à data de emissão de mencionada nota de empenho.

Destaca-se o seguinte trecho desta Comunicação Interna:

> Em relação a Nota de Empenho nº394, houve um erro de digitação, pois o contrato foi assinado em 29/07/2015, sendo que a primeira fatura foi apresentada no CAU/SC em 30/09/2015 e realizado o seu pagamento em 06/10/2015, ou seja, nem haveria necessidade de se empenhar em tal data, pois os demais empenhos (às fls. 150, 151 e 152) referentes ao condomínio, IPTU e seguro contra incêndio estão datados de 03/08/2015, o que demonstra o equívoco.

Conforme relatado pela Analista de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, não houve o dispêndio de qualquer valor relativo à locação de bem pelo CAU/SC antes da assinatura do contrato administrativo nº 2015/0079 em 29/07/2015.

Aliás, a Sra. Maria Carolina Santiago ressalta que o próprio empenho de valores (ou seja, a "reserva" de valores) relacionados a esta contratação não foi realizado antes da pactuação do contrato administrativo, tendo havido mero erro de digitação quanto a um dos empenhos (aquele de nº 394).

Dessa feita, não havendo indícios de qualquer ilegalidade, não há necessidade de emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Geral do CAU/SC.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto ao questionamento "*Saliento, como pode o Ato Administrativo de Dispensa de Licitação nº 67/2015 ser assinado pelo Arq. Giovani Bonetti, Presidente em Exercício do CAU/SC no dia 25 de julho de 2015, sendo que a procuradoria jurídica concluiu seu parecer em 28 de julho de2015?*":

Presume-se que V.S.ª faz referência ao Parecer Jurídico nº 47/2015, relativo à possibilidade de o CAU/SC locar bem imóvel.

Quanto ao ponto, a Analista de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, Sra. Maria Santiago, observou o seguinte na Comunicação Interna que foi encaminhada à V.Sª no dia 10/05/2016 pela Secretaria do CAU/SC:

> Em relação a data de Autorização de Dispensa de Licitação nº67/2015 ter sido assinada em 25/07/2015, anteriormente à data do parecer técnico da procuradora do CAU/SC (28/07/2015), esclarece-se que este setor realizou em 03/05/2016 a devida retificação da Autorização de Dispensa, onde fez constar: "*Onde se lê: data 25 de julho de 2015; Leia-se: 28 de julho de 2015*", publicando-a no Diário Oficial da União

Percebe-se ter ocorrido mero erro formal que, segundo a Analista de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC, não ofendeu as normas legais e administrativas sobre o assunto nem causou prejuízo de qualquer natureza ao CAU/SC. De se ressaltar que o erro formal foi corrigido mediante nova publicação no Diário Oficial da União.

Assim, não havendo indícios de ilegalidade, não há necessidade de emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Geral do CAU/SC.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto ao questionamento "*Quanto ético, legal e imparcial é o Corretor de Imóveis Marcelo Bonnassis que desempenha a função Gerente Comercial da imobiliária que fez a proposta de locação do imóvel emitir um laudo de avaliação do valor de locação?":*

A Presidência do CAU/SC solicitará ao Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC que preste esclarecimentos sobre este assunto. Se, posteriormente, verificar-se dúvidas jurídicas ou indícios de ilegalidades, requerer-se-á à Procuradoria Geral do CAU/SC a emissão de Parecer Jurídico.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto à aprovação da locação de imóvel pelo Conselho Diretor do CAU/SC sem a inclusão da despesa respectiva no orçamento anual aprovado pelo Plenário, nos planos de ação e no planejamento estratégico do CAU/SC":

O entendimento da Procuradora Geral do CAU/SC, Sra. Isabel Leonetti, quanto a questão já foi exposto no Parecer Jurídico nº 13/2016[2], o qual foi encaminhado à V.Sª no dia 10/05/2016 pela Secretaria do CAU/SC.

Destaca-se o seguinte trecho deste Parecer Jurídico:

> De se observar, ainda, que a locação de sala pelo Conselho não constou no planejamento estratégico do Conselho porque este começou a ser elaborado somente no final do ano de 2015. Ademais, os únicos projetos do Conselho descritos em seu planejamento estratégico foram aqueles determinados como prioritários para o ano de 2016.
>
> A locação também não integra o plano de ações do CAU/SC para 2015 (que prevê o orçamento do Conselho para 2015) pois quando este plano foi aprovado pela CCAA/SC e pelo Plenário (em 10/10/2014) a realidade administrativa e estrutural do CAU/SC era distinta da atual. De se recordar que, à época, além da sede principal do CAU/SC (que se encontrava em reforma) o Conselho locava uma sala no Edifício Pérola Negra (contrato rescindido em 31/07/2016). Assim, os então conselheiros do CAU/SC (gestão 2012/2015) não haviam constatado a necessidade de o Conselho alugar mais uma sala.

[2]O Parecer Jurídico nº 13/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC traz orientação jurídica a respeito das considerações expostas pelo conselheiro Sr. Sérgio Oliva no voto que proferiu na CCAA/SC quanto à apreciação das informações contábeis do CAU/SC em relação ao 4º trimestre de 2015 e do exercício de 2015.

De qualquer forma, o orçamento das despesas com a locação foi incluído na "reprogramação orçamentária" do exercício de 2015, a qual foi aprovada tanto pela CCAA/SC (Deliberação nº 12/2015 da CCAA/SC) como pelo Plenário (Deliberação Plenária nº 53/2015).

Assim, já tendo a Procuradoria Geral do CAU/SC exposto seu entendimento quanto à legalidade dos procedimentos adotados, e não tendo sido formulados questionamentos novos, não há necessidade de manifestação jurídica sobre os mesmos aspectos.

- Pedido de manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC quanto ao envio ao CAU/BR e ao Tribunal de Contas da União dos relatórios relativos às contas do exercício financeiro de 2015 com a aprovação do Presidente do CAU/SC "ad referendum" do Plenário:

Observa-se, inicialmente, que as considerações de V.S.ª quanto ao ponto são bastante contraditórias, pois em um determinado trecho do requerimento de suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC V.S.ª parece defender a legalidade da aprovação das contas do exercício de 2015 pelo Presidente do Conselho "ad referendum" do Plenário[1] e, em outro, parece sustentar sua ilegalidade[2].

De qualquer forma, presta-se esclarecimentos a respeito da legalidade do ato.

Importante ressaltar que o prazo final para envio da aprovação das Informações Contábeis e exercício de 2015 foi alterado pelo CAU/BR para 02/05/2016, por diversos motivos, mas, principalmente pelo fato dos CAUs, durante o mês de abril, ainda estarem sendo auditados.

As Informações Contábeis do 4º trimestre e o exercício de 2015 foram aprovadas pelo Presidente do Conselho "ad referendum" do Plenário em 29/04/2016, após a CCAA/SC tê-las aprovada em 27/04/2016, cumprindo o novo prazo exigido pelo CAU/BR.

Tal conduta encontra fundamento na redação do artigo 66, XVII, do Regimento Interno do CAU/SC que prevê a competência do Presidente do Conselho para "*resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor*".

A urgência que justificou a adoção de tal medida por parte do Presidente do CAU/SC para que houvesse tempo para a Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR analisar as Informações do exercício de 2015, nos dias 05 e 06 de maio, condição

[1]Destaca-se o seguinte trecho: "*Considerando que os prazos e o envio do relatório ao TCU, conforme determinam a Instrução Normativa TCU nº 72/2013 e Decisão Normativa do TCU nº 146/2015, estabelecido em 31/05/2016, podem ser atendidos em virtude da aprovação das contas de 2015 pelo Presidente do CAU/SC ad referendum do plenário*".

[2]Destaca-se o seguinte trecho: "*Considerando ainda o documento anexado a Convocação nominado de Deliberação Plenária nº 84, de aprovação das contas de 2015 ad referendum, ao meu ver ser considerado ilegal, porque não condiz com a realidade, pois contas ainda não foram aprovadas por aquele pleno, e aquele não é um ato de competência do Presidente do CAU/SC*".

imposta pela Chefia de Auditoria, sendo aprovadas por aquela Comissão.

Nesse sentido, a intenção da apreciação e votação na reunião Plenária do dia 13/05/2016, tinha como objetivo apreciar as Informações Contábeis do 4º trimestre e o exercício de 2015, para cumprir regularmente o prazo de envio ao TCU, como dito, até 31/05/2016.

Ademais, não haverá necessidade do envio ao TCU sem o referendo do Plenário do Conselho, pois elas serão apreciadas pelo Plenário do CAU/SC no dia 23/05/2016 (6ª Reunião Plenária Extraordinária), antes, portanto, do prazo limite para o envio do relatório a elas relativo ao TCU (Decisão Normativa nº 146/2015 do TCU).

De se acrescentar que, conforme já mencionado, o envio sem apreciação do Plenário do CAU/SC, se desprestigiaria princípios jurídico-administrativos.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra a necessidade de elaboração de Parecer Jurídico sobre o assunto.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, do ato administrativo por meio do qual o Presidente do CAU/SC aprovou as Contas de 2015 "ad referendum" do Plenário do CAU/SC:

O ato por meio do qual o Presidente do CAU/SC aprovou as Contas de 2015 "ad referendum" do Plenário do Conselho (Deliberação Plenária nº 084/2016) já lhe foi apresentado por ocasião da convocação para a próxima reunião extraordinária, dia 23/05/2016. Ademais, ele está disponível a todos no site do CAU/SC.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, de todos os processos de aquisição do mobiliário e equipamentos para a sede provisória do CAU/SC:

V.S.ª, assim como os membros da CCAA/SC, tiveram acesso a todos esses documentos no dia 18/06/2016, durante Reunião Extraordinária desta Comissão para tratar sobre o tema.

Todavia, diante de vosso requerimento, os documentos lhe serão enviados. No entanto, por serem estes documentos de volume considerável, tal pedido será atendido assim que possível, em conformidade com o estabelecido no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, das deliberações das Comissões Ordinárias e Temporárias do CAU/SC em 2015 e em 2016;

Por terem os documentos volume considerável, este pedido será atendido assim que possível, em conformidade com o que estabelecido no artigo 11, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, da ata da reunião Extraordinária da CCAA/SC de 18/06/2015:

Já requerida em e-mail próprio e já fornecida.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, do relatório apresentado pela Gerência Administrativa sobre a reforma da sede do CAU/SC:

Já requerido em e-mail próprio e já fornecido.

- Pedido de cópia de todas as deliberações da Comissão Temporária de Patrimônio do CAU/SC sobre a reforma da sede provisória do Conselho:

Já requerido em e-mail próprio e já fornecido.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, das comunicações internas dispensadas pela Procuradoria Geral do CAU/SC à Gerencia Financeira e ao Setor de Compras, Contratos e Licitações a respeito do voto do conselheiro Sr. Sergio Oliva à Deliberação 04/2016 da CCAA/SC, com as devidas respostas:

Referidas Comunicações Internas já foram enviadas à V.S.ª pela Secretaria do CAU/SC no dia 10/05/2016.

- Pedido de disponibilização, em meio digital, "*da ordem de compra ou execução do serviço, ou de conclusão do processo de dispensa de licitação para a locação da sala da GERTEC, exarado pelo Setor de Compras do CAU/SC*":

e

- Pedido de disponibilização, em meio digital, "*de Deliberação do Conselho Diretor e/ou Plenário, ou ata das reuniões dos respectivos, que aprovou a assinatura do contrato de locação da sala da GERTEC, ad referendum pelo Presidente*":

e

- Pedido de disponibilização, em meio digital, "*da justificativa jurídica de enquadramento no Art. 66, inciso XVII, do Regimento Interno do CAU/SC, da assinatura com a urgência declarada para que o Presidente em exercício realizasse a assinatura do contrato de locação sem respeitar os ritos previstos na Portaria Normativa Nº 08/2014 do CAU/SC*":

Não se compreendeu o pleito formulado por V.S.ª, uma vez que o contrato administrativo nº 03/2015, assinado pelo então Presidente em Exercício do CAU/SC, Sr. Giovani Bonetti, não foi assinado "ad referendum" (art. 66, XVII, Regimento Interno, CAU/SC).

Ademais, como já exaustivamente demonstrado nos Pareceres Jurídicos nº 47/2015 e 13/2016 da Procuradoria Geral do CAU/SC e na Comunicação Interna enviada pelo Setor de Compras, Contratos e Licitações do CAU/SC à Procuradoria Geral do CAU/SC em 10/05/2016 (documentos que foram todos disponibilizados à V.S.ª), o processo de locação de imóvel pelo CAU/SC observou todos os ritos e procedimentos previstos na legislação e nas normas administrativas do CAU/SC (dentre elas a Portaria Ordinária nº 08/2014).

No tocante emissão da ordem de compra para o referido contrato, tal assunto já foi devidamente comentado no item "5" da Comunicação Interna citada anteriormente.

- Requerimento ao Plenário do CAU/SC para que *"de acordo com o art. 24, inciso XXXIV, instaure sindicância ou processos administrativos, tantos quanto forem necessários, para apuração de responsabilidade dos possíveis descumprimentos das Portarias Normativas do CAU/SC, Deliberações da CCAA, Regimento Interno do CAU/SC":*

Solicito à V.S.ª que elabore requerimento escrito de instauração de sindicância ou processo administrativo, dirigido ao Plenário do CAU/SC, o qual deverá conter, no mínimo, as informações exigidas pelo artigo 6º da Lei 9.784/1999, dentre elas a "formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos".

Assim, V.Sª. deverá indicar, neste requerimento, exatamente quais os dispositivos do Regimento Interno do CAU/SC, de Portarias Normativas do Conselho e de Deliberações da CCAA que possivelmente teriam sido descumpridos, e por quais razões de fato e de direito.

Como na 6ª Sessão Plenária Extraordinária do CAU/SC, a realizar-se no dia 23/05/2016, os conselheiros analisarão e deliberarão sobre as Informações Contábeis relativas ao 4º trimestre e exercício de 2015, possível também que V.Sª (bem como qualquer conselheiro do CAU/SC) formule, nesta ocasião, este requerimento de instauração de sindicância ou de processo administrativo de maneira oral – desde que indique expressamente os dispositivos que teriam sido violados e todos os fundamentos deste descumprimento (art. 6º, IV, Lei 9.784/1999), para apreciação e eventual encaminhamento na ocasião.

Por fim, pelos motivos expostos, a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina agradece a compreensão de V.S.ª quanto a manutenção da 6ª Reunião Plenária do CAU/SC, a realizar-se no dia 23/05/2016, e coloca-se à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Alberto de Souza
Arquiteto e Urbanista
Presidente CAU/SC

Parecer n° 049/2015

Assunto: Orientação quanto à compatibilidade da locação de bem imóvel para o funcionamento da Gerência Técnica –GERTEC pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC com suas normas administrativas.

Órgão Requisitante: Plenário do CAU/SC, reunido em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de agosto de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada por conselheiros do CAU/SC durante a 46ª Plenária Ordinária deste Conselho quanto à regularidade da locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center para o funcionamento da Gerência Técnica –GERTEC, uma vez que esta locação não foi objeto de prévia análise e deliberação pelo Plenário deste Conselho.

A locação em comento foi realizada por meio do Processo Administrativo 2015/0079, tendo sido formalizada com a assinatura do Contrato Administrativo nº 03/2015 no dia 29 de julho de 2015.

É o relatório.

ANÁLISE

Como ente da Administração pública, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC tem a obrigação legal de realizar processos licitatórios para a contratação de serviços (art. 37, XXI, Constituição Federal – CF). Os procedimentos licitatórios são regulamentados pela Lei 8.666/1993, a qual deve, portanto, ser observada pelo CAU/SC. Como no presente caso o serviço contratado consiste em uma locação, necessário respeitar-se também a Lei 8.245/1991 ("Lei do Inquilinato").

A locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center, formalizada por meio do Processo Administrativo 2015/0079, foi realizada em consonância com estes dispositivos legais.

Neste sentido o Parecer da Analista de Compras, Licitações e Contratos do CAU/SC Maria Carolina Santiago (fls. 70 e seguintes, Processo Administrativo 2015/0079), responsável pela realização de primeiro exame de legalidade do contrato (art. 38, VI, Lei 8666/93 e 18, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC). A mesma conclusão foi alcançada pelo Parecer Jurídico 46/2015, exarado por esta Procuradoria Jurídica, que também analisou a legalidade do processo (art. 38, parágrafo único, Lei 8666/93 e 19, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC).

Todavia, a compatibilidade do processo administrativo que deu ensejo à locação do imóvel em comento com as regras legais não afasta a necessidade de ser ele compatível também como as normas administrativas sobre o assunto, estabelecidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR ou pelo próprio CAU/SC.

É justamente a dúvida quanto à existência desta compatibilidade do processo administrativo com as normas internas, especialmente aquelas que estabelecem a competência do Plenário do CAU/SC, que justificou a solicitação da emissão do presente Parecer.

Não há, atualmente, regulamentação, por parte do CAU/BR, dos procedimentos a serem observados pelos CAUs/UF em relação a licitações e a contratos administrativos. Dessa forma, de se observar somente as normas editadas pelo próprio CAU/SC, dentre as quais se destacam o Regimento Interno do Conselho e a Portaria Normativa 08/2014.

O Regimento Interno do CAU/SC não atribui a qualquer de suas instâncias decisórias (Plenário, Conselho Diretor, Presidência e Comissões) a decisão quanto à aquisição de bens ou a contratação de serviços (dentre os quais a locação de bem imóvel).

Ou seja, ainda que indiretamente, o Regimento atribui aos "Setores Administrativos" do Conselho a competência para instaurar processos licitatórios de compra e de contratação de serviços, destacando-se a atuação do Setor de Compras, Contratos e Licitações. Este tratamento se harmoniza à natureza administrativa das demandas que dão ensejo a compras e a contratações e às previsões da Lei 8.666/1993.

No entanto, de maneira a garantir a lisura das licitações e processos administrativos, o Regimento Interno do CAU/SC prevê competir ao Diretor Administrativo do Conselho a supervisão das licitações, compras e contratos.

> **Art. 78, Regimento Interno, CAU/SC - Compete especificamente ao Diretor Administrativo:**
> **V - supervisionar as licitações, compras e contratos;**

Em consonância com esta previsão regimental as disposições da Portaria Normativa 08/2014 do CAU/SC. Esta Portaria, ademais de reiterar que a supervisão das licitações e contratos administrativos compete ao Diretor Administrativo do Conselho (art. 7º), exige que o Conselho Diretor do CAU/SC autorize a realização de compras e/ou contratações cujo valor ultrapasse R$8.000,00 (art. 9º).

> **Art. 9º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC - A solicitação de compras/contratações, de acordo com as necessidades de aquisição de bens e serviços, será autorizada dentro dos limites e pelos responsáveis definidos nas alçadas da tabela abaixo:**
> **N. Nível Limites**
> **1 Gerentes De R$ 0,00 a R$ 200,00**
> **2 Gerente Geral De R$ 200,01 a R$ 4.000,00**
> **3 Presidente De R$ 4.000,01 até R$ 8.000,00**
> **4 Conselho Diretor Acima de R$ 8.000,00**
> **Parágrafo Único. Caberá ao Diretor Administrativo do CAU/SC a iniciativa de levar à apreciação do Conselho Diretor o pedido de autorização relativo aos valores de sua alçada.**

Conclui-se, portanto, que tendo sido autorizada a realização de uma compra ou contratação pela autoridade responsável (art. 9, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC) e realizado procedimento licitatório pelo Setor de Compras e Licitações do CAU/SC de acordo com as exigências legais sem que o Diretor Administrativo identifique qualquer vício (arts. 78, V, Regimento Interno, CAU/SC e 7º, Portaria Normativa 08/2014, CAU/SC), ter-se, regra geral, uma contratação idônea, podendo ser assinado pelo Presidente do Conselho o contrato administrativo respectivo (art. 66. XX, Regimento Interno, CAU/SC).

Retomando-se ao caso presente, observa-se que os procedimentos adotados no curso do Processo Administrativo 2015/0079 observaram estas exigências legais e administrativas.

Isto porque a locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center foi autorizada pelo Conselho Diretor na reunião do dia 24 de abril de 2015, sendo reiterada na reunião ordinária do dia 19 de junho de 2015.

Em seguida, foi instruído o processo administrativo 2015/0079, sendo observadas as exigências impostas pela legislação (em especial a Lei 8.666/1993). Ao final, foi assinado o Contrato Administrativo nº 03/2015 pelo Presidente do Conselho.

De se acrescentar, ainda, que o valor a ser despendido com a locação do imóvel neste ano foi incluído na "reprogramação orçamentária" do exercício de 2015, aprovada tanto pela CCAA como pelo Plenário (Deliberação Plenária nº 53/2015), ainda que isto não seja objeto de questionamento.

Dessa feita, não se vislumbra qualquer vício na locação da "loja 01" do Edifício Royal Business Center por meio do Contrato Administrativo nº 03/2015.

No entanto, ainda que o imóvel locado não integre propriamente o patrimônio do CAU/SC, recomenda-se que se pretender-se construir ou reformar o mesmo, seja o projeto respectivo submetido à análise do Plenário do Conselho (art. 24, XX, Regimento Interno, CAU/SC).

CONCLUSÕES

Conclui esta Assessoria Jurídica que os procedimentos relacionados à locação de imóvel para a instalação da GERTEC no curso do Processo Administrativo 2015/0079 observaram as exigências legais e administrativas.

SMJ, é o parecer.

Florianópolis/SC, 1º de setembro de 2015.

Isabel Leal Marcon Leonetti

Procuradora Geral do CAU/SC

OAB/SC n. 28.522

Ao Plenário

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

DA ANALISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismos de Santa Catarina é uma autarquia federal de administração indireta o que nos obriga ao que determina o Art. 37 da Constituição Federal.

O Art. 37 da CF define os princípios pelos quais a administração pública deve ser norteada, que seguem:

> *"[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]"*

A doutrina e jurisprudência aceitam, também, os nomeados "princípios reconhecidos", quais sejam: da supremacia do interesse público; da autotutela; da indisponibilidade; da continuidade dos serviços públicos; da segurança jurídica; e da precaução. Carvalho Filho (2012:39-42) acrescenta a este rol, conforme quadro abaixo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Quadro 1. *Princípios da Administração Pública*

Princípio	Descrição
Legalidade	*Toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*
Impessoalidade	*Igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administradores que se encontrem em idêntica situação jurídica. Faceta dos princípios da isonomia e da finalidade.*
Moralidade	*Impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.*
Publicidade	*Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados.*
Eficiência	*Busca pela produtividade e pela economicidade; exigência da redução dos desperdícios de dinheiro público, da prestação de serviços com perfeição e rendimento funcional.*
Supremacia do interesse público	*Primado do interesse público. Mesmo quando o Estado age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.*
Autotutela	*Faculdade e dever de admitir e agir, diante de situações irregulares, a fim de restaurar a regularidade exigida pela legalidade.*
Indisponibilidade	*Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los e conservá-los em prol de benefícios para a coletividade.*
Continuidade dos serviços públicos	*Os serviços públicos, muitas vezes, atendem necessidades prementes e inadiáveis da sociedade, não podendo esses serviços ser interrompidos, devendo ao contrário, ter continuidade normal.*
Segurança Jurídica	*Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas de crença na estabilidade na disciplina jurídico-administrativa.*
Precaução	*Se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se.*
Razoabilidade	*Tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade e a licitude.*
Proporcionalidade	*Destina-se a conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados (controla atos abusivos).*

Fonte: Adaptado de CARVALHO FILHO (2012).

Dentro os quais destaco os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e da razoabilidade.

A administração pública tem como objetivo trabalhar a favor do **interesse público**, e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, ou seja, *in casu* dos arquitetos e urbanistas de Santa Catarina.

O **gestor público** tem uma grande responsabilidade para com a sociedade, devendo fazer a gestão e administração de matérias públicas, de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas.

Corroborando com o exposto destaco a importância do Conselheiro do CAU/SC que tem suas competências discriminadas no Art. 21 do Regimento Interno do CAU/SC onde destaco principalmente os incisos I, II e III que seguem:

> *"[...]*
>
> *Art. 21 Compete ao Conselheiro:*
>
> *I cumprir e zelar pelo cumprimento da legislação federal, das resoluções, das deliberações plenárias e dos **atos administrativos baixados** pelo CAU/BR e pelo **CAU/SC**, além deste Regimento;*
>
> *II Cumpri e zelar pelo cumprimento ao Código de Ética e Disciplina;*
>
> *III **acompanhar a execução do orçamento do CAU/SC**.*
>
> *[...]"*

Isso posto, conclamo os colegas Conselheiros do CAU/SC a refletir se estamos mesmo cumprindo com as obrigações legais e regimentais no tocante ao zelo pelo cumprimento do acima citado.

Repudio a forma autoritária, como foram respondidos os questionamentos apontados no requerimento de suspensão da convocação da 6ª Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC protocolada junto a secretaria do Conselho, na data de 17 de maio de 2016 (em anexo). Foram apenas respondidas parcialmente e não consideradas pelo Presidente, sem a disponibilização e no tempo hábil devido de todos os documentos solicitados, o que prejudicou de forma substancial a análise e formulação desse parecer.

Ao convocar uma Plenária Extraordinária, sem a disponibilização dos documentos já requeridos, e com prazo apertadíssimo para estudar todos os documentos necessários, novamente mais um princípio constitucional foi ferido, qual seja, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaco ainda que conforme determina o Regimento Interno do CAU/SC em seu artigo 30 combinado com os artigos 39 e 43 a aprovação de contas de 2015 **não foi considerada na 55ª Reunião Plenária Ordinária matéria com caráter de urgência** e portando deveria ter sido objeto de análise e parecer de um Conselheiro que compõem o Pleno, como assim determina o regimento Interno determina:

> *"[...]*
>
> *Art. 30 A convocação da reunião plenária ordinária deve ser encaminhada ao Conselheiro, por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias da data de sua realização, contendo a pauta, local e horário da reunião.*
>
> *§ 1º A pauta dos trabalhos da reunião plenária é preparada pela Presidência, obedecendo ao número de protocolo do processo ou tempo de entrada da matéria, respeitada a urgência.*
>
> *§ 2º Juntamente com a pauta deverão ser disponibilizados **os assuntos que serão objeto de deliberação na reunião plenária objeto da convocação**.*
>
> *...*
>
> *Art. 39 A ordem dos trabalhos obedece à seguinte sequência:*
>
> *I – verificação do quórum;*
>
> *II – discussão e aprovação da ata da reunião plenária anterior;*
>
> *III – apresentação de extrato dos destaques de correspondências recebidas e expedidas;*
>
> *IV – comunicados da Presidência, de Conselho Diretor e do Conselheiro Federal;*
>
> *V – relato dos Coordenadores das Comissões:*

a) *Ordinárias*
b) *Temporárias.*

*VI – **ordem do dia**; e*

VII – comunicações dos conselheiros e assuntos de interesse geral.

...

Art. 43 A ordem do dia é constituída pelas matérias constantes da pauta e pelas matérias extra à pauta, podendo ser constituída de:

*I – **assunto aprovado ad referendum pelo Presidente**;*

II – matéria em regime de urgência;

III – pedido de vista;

IV – deliberação de comissão ordinária e temporária.

Parágrafo único. As matérias extras à pauta, encaminhadas pelo Conselheiro para conhecimento ou para apreciação do Plenário, devem ser previamente analisadas pela Presidência, que, ouvido o Conselho Diretor, decidirá sobre sua pertinência e, se for o caso, determinará sua numeração, reprodução e distribuição.

[...]"

Além disso, deveria ter disponibilizado suas considerações e justificativas para a aprovação das contas do 4º trimestre de 2015, ou seja das contas de 2015, como solicitado ao Presidente do CAU/SC quando do requerimento de suspensão da convocação da 6ª Reunião Plenária Extraordinária, o que não ocorreu.

Na Convocação para a 55º Reunião Plenária a ordem do dia é estabelecida da seguinte maneira:

Pauta da Plenária:

1. Aprovação da Ata da Reunião Ordinária do dia 15/04/2016;
2. Correspondências Expedidas e Recebidas;
3. Relato do Presidente;
4. Relato do Conselheiro Federal;
5. Comunicado dos Diretores;
6. Relato da Gerência Técnica
7. Relato das Comissões;
8. Apresentação e votação:
   a) Relato de Processos Ético-Disciplinares;
   b) Posicionamento do CAU/SC acerca do formato da Campanha sobre Reserva Técnica do CAU/BR;
   c) Informações Contábeis do 4º trimestre de 2015, aprovadas ad referendum pelo Presidente;
   d) Posicionamento do CAU/SC sobre Regime Diferenciado de Contratações;
9. Manifestação dos Conselheiros Estaduais em assuntos de interesse do Plenário;
10. Propostas de Pauta para a próxima plenária.

Portanto, como se depreende a matéria apesar de constar como aprovada *ad referendum* pelo Presidente, ***não foi pautada na sequência correta e tampouco com a urgência então preterida.***

Friso: as matérias que foram apreciadas por aquela Reunião Plenária não possuíam caráter de urgência, portanto deveriam terem sido distribuídas para análise e necessário Parecer de um dos Conselheiros que compõe o Plenário, aliás **prática essa nunca adotada pelo CAU/SC** com exceção dos relatos de processos éticos-disciplinares, como veremos:

" [...]

Art. 21 Compete ao Conselheiro:

...

*XI **analisar e relatar documento que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamenta**.*

> *...*
>
> *Art. 36 **Toda a matéria levada à apreciação do Plenário**, após protocolada, **deve ser analisada e relatada previamente por Conselheiro designado**, à exceção daquelas que, pelo seu caráter de urgência, pode ser encaminhada pelo Presidente diretamente ao Plenário.*
>
> *...*
>
> *Art. 44 A apreciação de matéria constante da ordem do dia obedece ás seguintes regras:*
>
> *I. o **Conselheiros relator** ou o Presidente, conforme o caso, relata ao Plenário a matéria a ser apreciada;*
>
> *...*
>
> *V. o **Relator** tem direito de fazer uso da palavra sempre que houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão;*
>
> *...*
>
> *Art. 45 **Os processos não relatados pelo Conselheiros Estaduais designados**, dentro do prazo previsto, deverão ser devolvidos à Presidência com justificativa formal pela não apreciação da matéria até o início da Plenária, para qual forma pautados.*
>
> *...*
>
> *Art. 143. Matéria a ser submetida a deliberação do plenário, deverá ser encaminhada para a apreciação e parecer da comissão afim.*
>
> *[...]" (grifo nosso)*

Por todo exposto, saliento que o Regimento Interno do CAU/SC, estabelece que se não declarada matéria de urgência, deveria ser encaminhada para a comissão específica, como de fato foi analisado pela CCAA, e posteriormente designado um relator de plenário para que procedesse sua análise, relato e voto fundamentado para que pudesse ter sido incluído na ordem do dia para apreciação e deliberação do plenário. Este é o correto. É tão simples fazer o certo! Basta cumprir o que já está estabelecido.

Como não houve designação de Conselheiro Relator, nem na Comissão de Contas e Atos Administrativos- CCAA nem no Plenário, entendendo a necessidade de cumprimento deste dispositivo legal e apresento este relato, devendo os Conselheiros que divergirem apresentar fundamentação e voto para que fique consignado a divergência, conforme prevê o regimento interno em seu art. 48.

Com relação a convocação a 6ª Reunião Plenária Extraordinária do CAU/SC convocada para a data de hoje tenho a observar que apesar dos motivos apresentados pelo Presidente no (ofício nº 280/2016/PRES/CAUSC) para manutenção da convocação, não haveria prejuízo qualquer ao CAU/SC de enviar as contas e relatório da gestão 2015 como sua aprovação *ad referendum* ao TCU, vez que outros CAU/UF já assim fizeram e desconheço qualquer penalização por aquele Tribunal. Ex. CAU/PE (Deliberação Ordinária nº 83 de 09 de março de 2015) e CAU/MS (Decisão *ad referendum* do Plenário nº 21/2015-2017 – CAU/MS, de 25 de maio de 2015) ambos para prestação de contas e relatórios de gestão TCU exercício de 2014.

Para reforçar essa minha derradeira manifestação saliento que a auditoria e sindicância que já foram requeridas, porém indeferidas pelo Presidente, que solicitou sua apresentação de acordo com o Art. 6º da Lei 9784/99. Ora, como membro da Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC - CCAA e pelos motivos já mencionados no voto que havia proferido e anexo a este reiterado Parecer estavam assegurados tanto pela Resolução nº 101 do CAU/BR que prevê o assessoramento por auditoria interna e/ou externa, quanto pelo o próprio Art. 6º da Lei 9784/99, o qual já se encontra cumprido para a abertura dos procedimentos requeridos.

Sabem o que ocorreu? O pedido sequer fora considerado pela CCAA.

O Art. 6º da Lei 9784/99 citada para o indeferimento é o que segue:

> *"Art. 6o O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:*

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. ***É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas****."*

Cito ainda a Resolução Nº 101 do CAU/BR em seu Art. 8º, parágrafos 6º, 7º e 8º, que destacam:

[...]

Art. 8º Os CAU/UF disponibilizarão ao CAU/BR, por meio informatizado Sicont.net, ***as informações contábeis trimestrais*** *até o último dia útil do segundo mês subsequente ao respectivo trimestre findo.*

...

§ 6º o CAU/BR analisará as informações contábeis encaminhadas trimestralmente pelos CAU/UF, submetendo-as à deliberação da Comissão de Planejamento e Finanças (CPFi) do CAU/BR, que as encaminhara semestralmente à apreciação do Plenário.

§ 7º Excetua-se do procedimento elencado no § 6º o quarto trimestre de cada ano, ***visto que as informações contábeis serão apreciadas de forma consolidada na prestação de contas anual****.*

§ 8º ***A comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR e suas correspondentes nos CAU/UF, sempre que considerarem necessário, poderão contar com assessoramento de auditoria interna ou externa****.*

[...]"

A Lei 9.784/99 em seu Art. 5º prevê:

"Art. 5o O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado."

Na sequência, a mesma Lei em seus artigos 48 e 50 define as motivações para o processo administrativo:

"Art. 48. ***A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência****.*

...

Art. 50. ***Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando****:*

...

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou ***convalidação*** *de ato administrativo."*

Portanto, reitero por meio deste, a solicitação de encaminhamento ao Plenário do CAU/SC, pelos fatos expostos no meu voto escrito como membro da Comissão de Contas e Atos Administrativo – CCAA do CAU/SC, para que este decida sobre a abertura de sindicância/procedimento administrativo para apuração de possíveis irregularidades nas contas de 2015, vez que naquele cumpre o disposto no art. 6º da Lei 9784/99, amplamente demonstrado neste Parecer.

- **TRANSPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Reitero também o encaminhamento para a apreciação do Plenário do CAU/SC do pedido de contratação de auditoria institucional e administrativa externa e isenta. Pois tomei conhecimento na data de 11/05/2016 de fatos que transgredem a ordem e ao meu ver inaceitáveis.

Na reunião da CCAA, de 27 de abril de 2016, quando apontadas as questões referentes as transposições orçamentárias, objeto de questionamento no meu voto escrito, foram apresentadas pelo Gerente Geral e Assessor da CCAA Sr. Jaime Chaves e pelo Gerente Financeiro Interino Sr. Deireal Zandomeneco Junior, uma pasta, a qual continha em grande parte, senão todos, os documentos de transposições orçamentárias realizadas em 2015, friso, **somente com a assinatura do Gerente Financeiro Filipe Rochemback**. Questionados naquele momento sobre as assinaturas dos responsáveis pela autorização e/ou mensagem eletrônica que as fizesse, não obtive resposta. Tenho por certo que estas informações serão confirmadas pelos demais membros da CCAA e pelo Gerente Financeiro Interino, presentes na reunião.

No dia 04/05/2016 solicitei por mensagem eletrônica ao Gerente Geral Jaime Chaves que encaminhasse cópia digitalizada das transposições apresentadas durante a reunião da CCAA, no dia 27 de abril de 2016, o qual prontamente respondeu, também por mensagem eletrônica, "OK".

Por não ter recebido tais informações reiterei a solicitação no dia 11/05/2016 na qual obtive a seguinte resposta:

> "Sergio,
>
> Desculpas sobre as transposições orçamentárias. Mas logo em seguida à reunião da CCAA o presidente o Dantas estiveram na sede e assinaram as transposições que faltavam.
>
> Quer que mande mesmo assim?" (cópia mensagem eletrônica de 11/05/2016)

Informação crucial que tipifica a conduta de como o CAU/SC vem sendo tratado e administrado. Tais atitudes e documentos configuram e comprovam a transgressão as normas da boa administração pública, bem como normas internas do CAU/SC, em especial a Portaria Normativa Nº 09/2014, que dispõem sobre as Diretrizes de Planejamento, Execução e Acompanhamento do Orçamento Anual do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, bem como regulamenta os respectivos procedimentos administrativos e financeiros, estabelece em seu art. 9º que:

> *"[...]Art. 9º O Setor de Planejamento e Orçamento do CAU/SC realizará transposições orçamentárias com autorização expressa do Gerente Geral do CAU/SC, nas contas de despesas dentro do mesmo Plano de Ação/Centro de Custo, com a condição de não ultrapassar o valor de quatro mil reais.*
>
> *Parágrafo Primeiro – **Havendo a necessidade de transposições entre planos de ação distintos e/ou com valores superiores a quatro mil reais, deverá obrigatoriamente ser autorizado pelos responsáveis dos Planos de Ação envolvidos e Diretorias Administrativa e Financeira. O Setor de Planejamento e Orçamento enviará mensagem eletrônica, com justificativa e motivação, que deverá ser respondida em até dois dias úteis**.[...]" (grifo nosso)*

Além disso, a atitude do Gerente Geral Sr. Jaime Chaves é incompatível com a função que ocupa no Conselho, pois conforme dispõem o Plano de Cargos Careiras e Salários do CAU/SC é a premissa cargo do Gerente Geral e de sua responsabilidade, o que segue:

> *"Missão do Cargo: Gerenciar, planejar e organizar as atividades das demais gerências visando **assegurar que todas as atividades sejam executadas dentro das normas e políticas estabelecidas pelo CAU/SC**"*
>
> *" Responsabilidades:*
>
> *Planejar, coordenar e **supervisionar todas as atividade**s do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/SC, **desenvolvidas pelas Gerências** e Assessorias específicas, **observadas as normas regimentais**, orientações do Presidente do CAU/SC e as deliberações do Conselho;*
>
> *...*
>
> ***Implementar** as políticas, diretrizes e **normas aprovadas pelo Conselho** e os critérios, parâmetros **e os procedimentos de atuação das áreas de coordenação**;" (grifo nosso)*

Friso que sua conduta fere também o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, implementado pelo Decreto nº 1.171/94, no qual estão dispostas como regras deontológicas (seção I):

> *"I - A dignidade, **o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. **Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos**." (grifo nosso)*

Também previsto nos deveres do servidor público

> *"XIV - São deveres fundamentais do servidor público:*
>
> *...*
> ***i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos**, de contratantes, interessados e outros **que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las**;*
> *...*
> *m) **comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis**;*
> *...*
> *u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função**, poder ou autoridade **com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e **não cometendo qualquer violação expressa à lei**;" (grifo nosso)*

Neste caso em especial o servidor deveria ter admitido o erro, concordado com os apontamentos no voto da CCAA e encaminhado a situação para o Plenário do CAU/SC, vez que estavam envolvidos seus superiores diretos, quais sejam: Presidente, Vice-Presidente e Diretores, não encaminhado os documentos para as assinaturas o que configura a intensão de burlar a norma estabelecida.

- **LOCAÇÃO DA SALA GERTEC**

Com relação a réplica apresentada pela Procuradoria Geral do CAU/SC no parecer jurídico nº 13/2016, referentes ao meu voto na CCAA, tenho a observar:

Primeiramente cabe-me destacar que não há em qualquer Deliberação do CAU/SC, em qualquer instância interna, e nenhuma determinação que aponte que com a aprovação da reprogramação orçamentária do exercício de 2015, realizado pela Deliberação Plenária nº 12/2015 em 17/07/2015, está autorizada a contratação da locação da sala. A aprovação da reprogramação pelo Plenário, com a inclusão na previsão orçamentária de valor para locação da sala da GERTEC, não pressupõe a autorização para sua contratação.

Uma coisa é estar previsto no orçamento e outra é contratar!

Destaco ainda que o processo administrativo de dispensa de licitação para a locação da sala (DL Nº 67/2015), iniciou-se antes da aprovação da reprogramação orçamentária, conforme demonstrado no voto apresentado a CCAA, portanto caracteriza uma geração de despesa ao CAU/SC sem que tenha receita alocada para cumprir com suas obrigações, fato esta que transgrede a lei e deve ser veementemente repudiada e impedida gerando inclusive nulidade do processo como um todo.

Recebo com estranheza a informação fornecida pela analista de compras e contratos Maria Carolina Santiago e corroborada pela Procuradoria Geral do CAU/SC acerca da nota de empenho 394 ter sido gerada equivocadamente em 01/07/2015 sendo desnecessária por que a primeira fatura tinha como data 30/09/2015 sendo efetuado o pagamento somente em 06/10/2015.

Esclareço e destaco que conforme determina a Portaria Normativa nº 8/2015 em seu art. 11 estabelece que:

> *"Art. 11º **Após comprovada existência de recursos orçamentários para contratação, o Setor de Compras instruirá o processo de aquisição, composto pelos seguintes documentos**:*
> *a) Solicitação de compra ou serviço (C.I.);*

b) Formulário de requisição de compra de bens ou de contratação de serviço (anexo I) devidamente preenchido pelo solicitante;

c) Declaração da Gerência Financeira de Disponibilidade Orçamentária (DDO) e/ou Nota de Pré-empenho;

d) Pesquisa de mercado (orçamentos) com, no mínimo, 3 (três) fornecedores de bens ou prestadores de serviço, exceto nos casos de restrição de mercado devidamente justificada;

e) Minuta Contratual, quando a contratação for de valor equivalente aos limites da Tomada de Preços e Concorrência, ou independentemente do valor, em contratação que resulte em obrigações futuras;

f) Certidões Negativas de Débito do Fornecedor relativas à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), à Seguridade Social (INSS - art. 195, §3°, CF 1988) e de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2°, Lei 9.012/95), necessariamente, e demais certidões negativas quando o objeto exigir." (grifo nosso)

Resta claro que tal documento **não era apenas necessário, mas essencial para abertura e contratação do referido imóvel**, contrariando ao informado pela analista e da procuradora.

Além disso, destaco que não fora apontada qualquer irregularidade no momento do controle de legalidade pela assessoria jurídica, o que sustenta e confirma a tese apresentada.

"Art. 18º O controle de legalidade dos procedimentos e atos administrativos pertinentes às aquisições e licitações do órgão é realizado, via de regra, pelo corpo técnico do setor de compras, contratos e licitações, tendo em vista o princípio da especialidade, o qual emitirá pareceres técnicos (cf. art. 38, inc. VI, da Lei n. 8666/93).

Parágrafo Único. A responsabilidade funcional pelo controle suprarreferido recairá sobre o setor de compras, contratos e licitações, respondendo o autor do parecer técnico por eventuais ilegalidades ou irregularidades dos atos e procedimentos submetidos ao seu controle.

Art. 19º Caberá à Assessoria Jurídica o exame de legalidade e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8666/93).

Parágrafo Único. A critério da Administração, segundo critérios de oportunidade e/ou conveniência, poderão ser solicitados pareceres da Assessoria Jurídica acerca dos atos e procedimentos realizados pelo setor de compras, contratos e licitações (cf. art. 38, inc. VI, da Lei n. 8666/93)."

Aponto ainda para um fato mais grave.

A Procuradora Juridica do CAU/SC em seu parecer Nº 13/2016 afirma que não se atentou a aprovação do Conselho Diretor por isso recomentou a ratificação do aditivo contratual, como segue:

"[...]

Ocorre que a Procuradoria não se atentou à circunstância de que, à época, o Conselho Diretor do CAU/SC não registrava suas deliberações em documento autônomo, mas somente no corpo da ata da reunião em que a deliberação havia sido adotada.

*Assim, **a Procuradoria não havia identificado no processo administrativo nº 2015/0079 a autorização do Conselho Diretor**, exigida pelo artigo 9º da Portaria Normativa nº 8/2014 do CAU/SC, para que o Conselho procedesse a locação desejada.*

[...]"(grifo nosso)

Agora, se ela não se atentou a este fato, como escreve e afirma?

Eis seu parecer jurídico nº 46/2015 Fls.01 e 05.

"[...]

*Ressalta-se que a **presente consulta vem acompanhada dos seguintes documentos**:*

*- **Atas da Reunião ampliada do Conselho diretor do CAU/SC de 24 de Abril de 2015 e da Reunião Ordinária do Conselho Diretor CAU/SC de 19 de junho de 2015**;*

[...]" (fls.01 do Parecer Juridico Nº 46/2015) (grifo nosso)

"[...]

*Observa-se que o processo administrativo se encontra instruído **com a reiteração em atas de reuniões do Conselho Diretor quanto a necessidade de locar-se um novo espaço físico** e com pareceres do Gerente Geral e da Analista de Compras, Licitação e Contratos do CAU/SC. Sra. Maria Carolina Santiago quanto ao interesse em se locar a sala em comento.*

[...]"(fls.05 do Parecer Juridico Nº 46/2015) (grifo nosso)

Ainda em seu parecer juridico Nº 13/2016 a Procuradora do CAU/SC afirma que como o setor de compras do CAU/SC identificou que o Conselho Diretor já havia aprovado a locação dispensou a ratificação, conforme segue:

"[...]

Todavia, as deliberações autorizativas do Conselho Diretor já constavam nos autos, no corpo das atas de reuniões do Conselho Diretor dos dias 24/04/2015 e 19/06/2015.

*Desta feita, o Setor Responsável do CAU/SC, **verificando que a recomendação desta Procuradoria restava prejudicada, já que o procedimento administrativo de locação havia sido previamente autorizado pelo Conselho Diretor do CAU/SC, não a observou**.*

[...]"

Pois bem, por que não foi anexado ao processo de Dispensa de Licitação tal justificativa da dispensa da ratificação, caso realmente tenha identificado tal fato pelo Setor de Compras? Fato este estranho e atípico.

Agora, quando o Setor de Compras encaminhou a Procuradoria para análise, anexou a minuta de contrato conforme determina o Art. 19 da Portaria nº 8/2015 que segue:

"Art. 19º Caberá à Assessoria Jurídica o exame de legalidade e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8666/93). "

Colho o ensejo e questiono, o Setor de Compras sobre sua autoridade em desrespeitar uma determinação da Procuradoria Jurídica, sem sua anuência e sem os documentos e comprovação desse ato? Pois em seu parecer referente a locação da sede a Procuradora solicitou:

"[...]

Todavia, reputa-se necessário que o aditivo contratual pactuado, o qual será assinado pelo Presidente deste Conselho, seja referendado posteriormente pelo Conselho Diretor (art.66, XVII, Regimento Interno CAU-SC e Portaria Normativa Nº08/2014 do CAU/SC)."

- **AQUISIÇÕES PARA SEDE PROVISÓRIA DO CAU/SC**

Em que pese as informações apresentadas no parecer pela Procuradoria, sobre a competência da CCAA no caso da finalização da reforma da sede, destaco que a Deliberação foi do Plenário do CAU/SC (Deliberação Plenária Nº 37) e que constituiu autonomia por não especificar exatamente suas funções, como a Comissão Especial de Patrimônio, constituída para a reforma da sede, possuía no mandato anterior 2012-2014. A citada Deliberação delegou a CCAA a finalização do processo, não impondo restrições.

Com relação a impossibilidade de suspender as aquisições mencionada no parecer juridico nº 13/2016 esclareço que a pesar dos empenhos terem sido realizados em data anterior a deliberação, por razoável seria a administração acatar a deliberação e apresentar suas justificativas. Além disso não há problema legal algum na suspensão pois a Lei 8.666/93 prevê em seu Art. 78, inciso XIV a possibilidade de suspensão de contratos, como segue:

"[...]

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

*XIV – **a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração**, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação".*

...

*A extração que se deve fazer do artigo 78, inciso XIV, da Lei 8.666/93 não é a de óbice em haver a suspensão do contrato por mais de 120 dias, mas sim a de garantia ao contratado de que ultrapassado esse período, sem concordância desse, e nos casos narrados no texto normativo, **seja concedido ao contraente o direito de rescindir o contrato ou suspender os serviços**, e nada mais.*

...

Essa permissão legislativa que defendemos também é o entendimento de Marçal Justen Filho[2]: que tece as seguintes considerações quanto ao prazo de 120 dias:

*"O prazo indicado pode ser ultrapassado por mútua concordância. **O contrato não se romperá se o particular aquiescer com a suspensão por prazo superior a 120 dias**. Deve-se verificar, porém, o custo de paralisações tão longas para a Administração. Se o custo for superior ao da rescisão, inexistirá escolha para a Administração. Terá o dever de promover a rescisão".*

*O autor estabelece, em seu conceito, **uma única causa impeditiva para a suspensão do contrato ocorrer**, qual seja, **a excessiva onerosidade de mantença do negócio jurídico**. Uma situação um tanto quanto óbvia, pois não seria plausível que o gestor público mantivesse um contrato que, por mais que tivesse desejo em continua-lo posteriormente, trouxesse onerosidade superior ou igual ao se o contrato estivesse ativo, ou, ainda, ser a suspensão do contrato mais gravosa economicamente do que um novo processo licitatório.*

***Não só possível é a suspensão do contrato por prazo superior aos 120 dias legais, desde que em concordância com o contratado, como seu prazo poderá ser dilatado, por força do artigo 57, §1.º, inciso III, da Lei 8.666/93, que já reconhecia**, antes mesmo de muitos gestores ficarem com dúvida quanto ao tema, a existência de interrupção da execução do contrato ou diminuição no ritmo de trabalho.*

É o texto do artigo 57, §1.º, inciso III, da Lei 8.666/93:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração".

...

*Contudo, nesse ponto **estamos falando da interrupção sem que houvesse a concordância do contratado, assim, precisa-se destacar que os contratos que possuem prazo para conclusão***

> ***de determinado serviço, mesmo com a aceitação do contratado pela suspensão, deverão ser prorrogados para que se possa retomar o serviço e findar o trabalho dentro do prazo previsto****, e não aprazado, pois o previsto limita-se a ideia de conclusão em determinados meses, enquanto o aprazado estipula a data do término.*
>
> *Diferentemente ocorre com os contratos de caráter continuado, como contratos de consultoria, assessoria, serviços de assistência técnica, em que poderá o gestor público dilatar o prazo do contratado, sem que haja um dever de agir, pois o prazo do negócio jurídico está vinculado à validade do contrato licitado e não à conclusão de determinado serviço, dissemelhantemente do que ocorre nos contratos anteriormente discutidos, como no caso de construções, implementações de softwares, entre outros, que possuem uma data para entrega.*
>
> ***O que é necessário expor é a possibilidade do gestor público, dentro de seu ofício de administrador, poder tomar decisões que entender por pertinente, sem que haja uma sanção por parte do Estado ou um prejuízo em sua própria administração****.*
>
> *...*
>
> *A suspensão do contrato, que poder ser parcial ou integral, pela lógica do "quem pode mais, pode menos", com a concordância do contratado,* ***alcança fins vinculados a princípios norteadores do direito administrativo, principalmente aos postulados ligados ao agir do administrador, como é o caso do Princípio da Eficiência (denominado como da Boa Administração para alguns doutrinadores)****, o qual estabelece que a atividade administrativa deve ocorrer "do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto"[3].*
>
> *Se pode o administrador agir de uma forma que viabilize sua gestão e não cause prejuízo ao erário público, nem aos princípios que regem a Administração Pública, não pode haver óbice a sua conduta, razão pela qual a viabilidade da suspensão do contrato e sua reativação deve ser algo pacificado e tranquilo aos olhos do Estado."[1] (grifo nosso)*

Destaco, portanto, que não há qualquer contrariedade prevista na Lei 8.666/93 em o órgão licitador suspender temporariamente qualquer processo ou entrega, desde que justificado seu interesse e acordado com o fornecedor.

Apresento, também, que ao contrário do que a Procuradoria Geral do CAU/SC afirma em seu parecer jurídico de nº 13/2016, onde em tese, a CCAA quando assumiu a função de acompanhar e concluir a reforma da sede do CAU/SC, por deliberação Plenária Nº 37 de 16 de janeiro de 2015, não teria atribuição para autorizar a realização de compras e serviços e por consequência também, conforme afirmado, de suspender ou cancelar esses processos.

Esclareço demonstrando abaixo que essa era, como é até hoje, a prática no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, apesar da edição da Portaria Normativa Nº 08/2014 de 11 de dezembro de 2014, senão vejamos:

Observa-se na ata da 1ª Reunião Ordinária da Comissão Especial de Patrimônio - CEPAT, realizada em 17 de janeiro de 2014 que da mesma forma com que a CCAA, em sua reunião extraordinária, solicitou a suspensão das aquisições para a sede provisória do CAU/SC até que tomasse pé da situação, aquela comissão determinou:

> *"[...] Desta forma, deliberam para que seja feita negociação com a Atelier, visando reduções antes de firmar aditivo de contrato.[...]" (linhas 28 e 29)*

Ainda na 1ª Reunião Extraordinária da CEPAT, realizada em 27 de janeiro de 2014, observa-se também que:

---

[1] **Artigo publicado no website da Editora JC - A suspensão do contrato administrativo previsto no art. 78, inciso XIV, da Lei 8.666/93, sua reativação e efeitos: uma obviedade que deve ser dita – 28/04/2015 – Autores** Augusto Tarradt Vilela**,** Tafate Viana Dias Vilela**. Referencias utilizadas no artigo** [2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13.ª ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 821-822.
[3] DE ENTERRÍA, Eduardo García. FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón, Curso de Derecho Administrativo, 2.ª ed., vol. II, Madri, Civitas, 1981, p. 48.

> *"[...] Desta forma, deliberam pela assinatura do termo aditivo de contrato com a empresa Atelier, que é assinado na sequência[...]"(linhas 23 e 24)*

Informação ratificada pela Deliberação da Comissão Especial de Patrimônio nº 01 de 27 de janeiro de 2014, em seu artigo 1º, que segue:

> *" Art. 1º Assinatura do Termo aditivo com a empresa Atelier Arquitetura."*

Observa-se ainda que na 4º Reunião Ordinária da CEPAT, realizada em 17 de abril de 2014, quando discutido o item *3. Acompanhamento dos serviços de revisão do projeto de reforma da sede do CAU/SC*, destaco as linhas 13 a 26 onde o Coordenador da Comissão Arq. Leonardo Dantas, hoje Diretor Financeiro do Conselho, manifesta-se com a preocupação de cumprimento do teto de gastos estipulados pelo Plenário do CAU/SC para a execução da reforma com interferência direta nas definições de projeto, visando principalmente a redução do custo, como segue:

> *"[...] O Conselheiros Leonardo reforça o valor do teto (quinhentos e quarenta mil reais) e solicitou que a Arquiteta Andréa apresentasse em especial os itens e negociações realizados, que fizeram com que o valor reduzido tenha ficado um pouco superior ao teto, vinte e cinco mil reais. O Conselheiro Leonardo solicita que a Arquitetura demonstre as negociações e atualizações que visaram reduzir itens/produtos que não estão incluídos na reforma civil, tais como mobiliário corporativo e aparelhos de ar condicionado... **Por fim, os Conselheiros optaram pela proposta três (coluna três), da planilha orçamentária anexa a ata, mas que devem ser feitos os ajustes debatidos na reunião e excluído o painel de marcenaria da sala do presidente**, para entrega do projeto no dia oito de maio de dois mil e quatorze[...]"(grifo nosso, linhas 13 a 26)*

Na 5ª Reunião Ordinária da CEPAT, realizada em 15 de maio de 2014, observa-se também que na discussão dos itens *5. Apresentação do novo projeto de reforma do CAU/SC e 6. Apreciação de assuntos extra pauta* onde o Diretor Geral apresentou a necessidade de locação de outro espaço para funcionamento do CAU/SC durante a reforma e ato contínuo apontou a necessidade de ajuste no orçamento de 2014 para dar andamento a licitação da reforma, como veremos:

> *"[...] Na sequência o Diretor Geral apresentou a necessidade de locar outro espaço, preferencialmente, no mesmo Edifício da sede do CAU para deixar desocupada as áreas do CAU/SC onde funcionam atualmente o atendimento aos arquitetos e urbanistas e GERTEC, Gerencia Técnica, durante o período da reforma, aproximadamente 4 (quatro) meses, visando não comprometer as atividades do CAU/SC e as etapas da reforma. Em ato contínuo o Diretor Geral apresentou um custo estimado destas despesas de "mobilização e desmobilização" no valor de R$ 15.000,00 mil reais...**Desta forma, os conselheiros aprovaram os custos com a locação da nova sala, dentro dos valores de mercado e por que estes custos podem ser incluídos dentro do preço teto da reforma.** 6. Apreciação de assuntos extra pauta: O Diretor Geral apontou a necessidade de ajustar o orçamento de 2014 para dar andamento a licitação da reforma, em razão da não execução em 2013. **Desta forma, os conselheiros deliberaram pelo agendamento de reunião extraordinária com a CCAA para tratar dos ajustes no orçamento e dotação orçamentária para a reforma**.[...] "(grifo da própria ata) (linhas 16 a 30)*

Na 9ª Reunião Ordinária da CEPAT, realizada em 10 de outubro de 2014, no item *6.2 Apresentação do andamento dos dois orçamentos complementares que devem ser feitos para cada item orçado/especificado pela At Arquitetura*, destaco:

> *"[...] Foram apresentados pela Analista de Compras mais orçamentos de marcenaria, mobiliário e condicionadores de ar necessários para subsidiar o lançamento das licitações das compras correlatas a reforma da sede do CAU/SC...Os conselheiros presentes analisaram os orçamentos apresentados, e como estão dentro do valor orçamentário reservado para a reforma da sede, **foi deliberado pelo lançamento das licitações,** com antecipação do cronograma, considerando o andamento e o cronograma de execução da reforma,[...]"* (grifo nosso, linhas 22 a 29)

Desta feita resta claro quais eram as atribuições da CEPAT, assumidas pela CCAA, quanto a reforma da sede do CAU/SC, apesar de não haver qualquer discriminação em documento formal que determine, quais sejam: analisar e deliberar sobre a contratação de serviços e produtos, seja através de compra direta e/ou processos

licitatórios; autorizar o lançamento de edital de licitações; intervir junto ao escritório de arquitetura contratado pelo CAU/SC para prestação elaboração do projeto de arquitetura de interiores/reforma visando os ajustes necessários ao cumprimento do teto, ou seja 15% do orçamento do ano de 2014, estipulado em Plenário em 13 de setembro de 2013 e posteriormente modificado pela Plenária de 13 de junho de 2014;

Portanto está caracterizado que a CCAA no momento que deliberou pela suspensão das aquisições de qualquer item referente a reforma da sede provisória do CAU/SC (Deliberação CCAA nº 6/2015), havia atribuição de fato e de direito para tratar desse assunto.

Ora, para que o Plenário delegaria a CCAA as funções da comissão de patrimônio para a acompanhar e finalizar a reforma da sede provisória do CAU/SC, se a matéria poderia ser tratada no âmbito do Conselho Diretor, como a Procuradoria quer que entendamos? Resta também caracterizado que o Colegiado Supremo do CAU/SC, ou seja, o Plenário, delegou à aquela comissão para este serviço.

Destaco ainda que quando a CCAA deliberou no sentido de suspensão das aquisições (Deliberação Nº 6/2015 – CCAA) e requereu a apresentação de relatórios sobre a reforma (Deliberação Nº 8/2015 – CCAA) demonstrou zelo e preocupação em adquirir conhecimento suficiente e necessário sobre do processo completo de reforma da sede provisório da CAU/SC, principalmente no tocante ao cumprimento da Deliberação Plenária Nº 06, de 13 de junho de 2014, que determinou um valor teto máximo de R$ 592.828,00 a ser investido pelo CAU/SC na citada reforma.

Saliento que recebemos somete na data de 18 de maio de 2016 parte da documentação requerida sobre a prestação de contas referentes a reforma da sede e aquisição de mobiliário e ar condicionado, enviada pelo Gerente Geral Sr. Jaime Chaves, em mensagem eletrônica, que segue demonstrada na tabela abaixo:

REFORMA, SISTEMA CLIMATIZAÇÃO + MOBILIÁRIO				
DESCRITIVO	**Orçamento 2014**	**Orçamento 2014 (despesa NÃO prevista)**	**Orçamento 2015**	**Orçamento 2015 (despesa NÃO prevista)**
Reforma - Contrato 11/2014	R$ 345.325,52			
Reforma – 1° termo aditivo		R$ 17.492,54		
Reforma – 2 ° termo aditivo				R$ 2.831,42
Sistema de Climatização	R$ 70.000,00			
Mobiliário Corporativo	R$ 75.737,53			
Mobiliário Sob Medida	R$ 65.971,00			
Móveis Personalizados			R$ 30.079,00	
Móveis SICCAU - novo layout (armários e gaveteiros)				R$ 6.560,45
Cortinas			R$ 7.500,00	
TV			R$ 7.999,00	
SUBTOTAL	**R$ 557.034,05**	**R$ 17.492,54**	**R$ 45.578,00**	**R$ 9.391,87**
SUBTOTAL POR ANO:	**R$ 574.526,59**		**R$ 54.969,87**	
TOTAL GERAL	**R$ 629.496,46**			

Esclareço ainda que mesmo constando no orçamento de 2015 aprovado no final de 2014 o valor de R$55.940,15 na rubrica 6.2.2.1.1.02.01.03.001 – Móveis e Utensílios, não há qualquer deliberação plenária que revogue ou reforme a decisão do Plenário do CAU/SC que determinou o teto de investimentos na reforma (Deliberação Plenária Nº 06/2014), restando claro que os dirigentes do Conselho, bem como seus subordinados deveriam cumprir e fazer cumprir com aquela decisão.

Reafirmo que a despesa estar incluída no orçamento do ano fiscal não pressupõem autorização para a execução por parte da gestão, principalmente quando há uma Deliberação Plenária que estabelece um limite máximo de gastos.

É possível concluir também que o Conselho Diretor ao autorizar a aquisição de mobiliário personalizado, cortinas, moveis SICCAU e TV, sem consulta a CCAA e ao Plenário do CAU/SC, apesar das prerrogativas da

Portaria Normativa Nº 08/2014, extrapolou o limite teto (máximo) estipulado pela Deliberação Plenária Nº 06/2014, o que enseja em desobediência à Deliberação daquele órgão hierarquicamente superior.

Com relação a designação genérica para que se apresente relatório com todas as datas, deliberações e valores da reforma da sede do CAU/SC para que seja apresentado na próxima reunião extraordinária da CCAA (Deliberação Nº 8/2015 – CCAA), destaco que participavam diretamente da reunião da CCAA os Gerentes Financeiro e Administrativo, detentores das informações e dos processos licitatórios, portanto responsáveis diretos pela disponibilização das informações; Saliento também, como não cabe a qualquer membro da CCAA realizar a convocação de reuniões extraordinárias de comissão e sim ao Presidente do Conselho, conforme art. 66, inciso VIII do regimento interno, e não o fez.

Novamente, ao contrário do que a firma a Procuradoria Geral do CAU/SC, é prática corrente no CAU/SC desde sua criação, que as comissões ordinárias, especiais e temporária designarem genericamente a realização de tarefas administrativas como de realização de orçamento, cotação, contratação, conferencias e aditivos visando garantir agilidade e o bom andamento dos trabalhos do CAU/SC e o fiel cumprimento das atribuições designadas a cada uma destas pelo Plenário do CAU/SC e Regimento Interno, até por que se tivessem que ser realizadas pelos próprios Conselheiros esses deveriam ser convocados pelo Presidente para o desenvolvimento destas atividades e deveriam dispor vários dias a serviço do Conselho, gerando despesas exorbitantes, sendo que estas tarefas podem e devem, perfeitamente, ser realizadas pelo corpo técnico da instituição.

Ainda que por similaridade com o que ocorre hoje em dia no CAU/SC diversas comissões deliberam por contratar, por aditar contratos, de assuntos afetos as suas atribuições sem que necessariamente o assunto seja pautado ao/ou pelo Conselho Diretor, senão vejamos:

CED – Comissão de Ética e Disciplina

Deliberou em 01/04/2016 por:

> 2 – Aprovar o Manual do Cliente, o qual será encaminhado à Assessoria Especial/CTC/SC para "configuração gráfica" e impressão de 5000 unidades, parte das quais serão distribuídas durante o "Congresso Itinerante".

Também em 29/04/2016 deliberou por:

> 1 – De acordo com a Deliberação nº 01/2016 da CED/SC, contratar curso de conciliação a ser oferecido presencialmente na sede do CAU/SC, em relação ao qual a participação dos conselheiros titulares da CED/SC será obrigatória e a participação dos demais conselheiros do CAU/SC, titulares e suplentes, optativa;

Por obvio que a cotação, contratação, impressão dos 5000 exemplares do Manual do Cliente e também a contratação do curso de conciliação não serão realizados pelos membros da CED/SC e sim por órgão assessório do Conselho responsável por tais compras.

CTC – Comissão Temporária de Comunicação

Em 02/04/2015 deliberou:

> **Art. 4º** Elaborar uma pesquisa sobre a efetividade dos vídeos tutoriais antes da elaboração. Seguindo o exemplo do vídeo de cadastro de RRT´s.

Não é claro que esta deliberação será cumprida por funcionários do corpo técnico do Conselho e não dos Conselheiros Membros da comissão.

Deliberou em 04/11/2015:

1 – Que os Termos de Referência referente à Assessoria Digital e Desenvolvimento do Site Web do CAU/SC e a Assessoria de Comunicação serão encaminhados ao mercado para referência de valores e para ser deliberado o edital.

Evidente que esse envio não seria realizados pelos membros da CTC e sim pelos funcionários do CAU/SC e assistentes daquela comissão.

Comissão Inter profissional CAU-CREA

Deliberou em 17/03/2015 por:

Art. 3º Deliberou por verificar a existência de documentos enviados do CREA/SC para o CAU/SC no início de 2012.

Também em 25/05/2015 deliberou por:

4 – Deliberou-se por elaborar o formato de um seminário conjunto CAU-CREA, discutir e debater as atribuições das profissões de arquitetos e urbanistas, e de diversas áreas da engenharia a luz da grade curricular e carga horária.

É claro que a verificação dos documentos enviados pelo CREA/SC em 2012 e que a elaboração do formato não seria executada somente pelos Conselheiros que compunham aquela comissão, mas teriam auxílio dos funcionários do CAU/SC.

Podemos listar outras várias Deliberações de Comissões que confirmarão a situação divergente do apresentado pela Procuradoria Jurídica em seu parecer nº 13/2016.

Concluímos que quando da deliberação da CCAA para que se apresentasse relatório com todas as datas, deliberações e valores da reforma da sede do CAU/SC (Deliberação Nº 8/2015 – CCAA), resta claro que os tais deveriam ser elaborados pelo corpo funcional, bem como as Gerências envolvidas, pois eram estes que possuíam dados técnicos e jurídicos da reforma me discussão, apesar da Procuradoria Geral do CAU/SC tentar demonstrar imputado aos Conselheiros a responsabilidade de elaboração daqueles.

DO VOTO

CONSIDERANDO:

As justificavas apresentadas através do parecer jurídico nº 13/2016 dispondo que parte dos pontos apontados na Dispensa de Licitação Nº 67/2015 foram saneados por convalidações, mesmo que em data posterior aos questionamentos realizados através do voto na CCAA;

Que permanecem sem explicação os itens que deveriam compor o processo de Dispensa de Licitação Nº 67/2015:

- Deliberação do Conselho Diretor e/ou Plenário, ou ata das reuniões dos respectivos, que aprovou a assinatura do contrato de locação da sala da GERTEC, *ad referendum* pelo Presidente;

- Da justificativa jurídica do enquadramento no Art. 66, inciso XVII do Regimento Interno do CAU/SC, da assinatura com a urgência declarada para que o Presidente em exercício realizasse a assinatura do contrato de locação sem respeitar os ritos previstos na Portaria Normativa Nº 08/2014 do CAU/SC;

A inquestionável transgressão ao orçamento de 2015, quando do início de processo de dispensa de licitação para a locação da sala GERTEC sem que tal despesa estivesse prevista no orçamento, gerando despesa sem a respectiva receita atribuída, o que contraria os preceitos de contabilidade pública;

Ter ocorrido transgressão à delegação do Plenário do CAU/SC à CCAA para conclusão do processo de reforma da sede do CAU/SC e aquisição de mobiliário e demais itens sem sua consulta e em descumprimento de Deliberação de Comissão e desrespeito a Deliberação Plenária.

Que ainda restam dúvidas quanto aos valores envolvidos no processo de reforma da sede provisória do CAU/SC, finalizados no exercício de 2015, principalmente no tocante ao cumprimento da Deliberação Plenária Nº 06/2014 que estabeleceu como teto de gastos para a referida reforma.

A inquestionável transgressão da Deliberação Plenária Nº 06/2014 pelo Conselho Diretor, conforme apresentado em tabela pelo próprio Gerente Geral do CAU/SC, quando autorizou a aquisição de mobiliário, cortinas, TV e moveis SICCAU extrapolando o teto estabelecido naquela Deliberação.

Diante dos fatos acrescidos aos já apresentados que compões voto na CCAA de 27 de abril de 2016 mantenho meu voto pela rejeição das contas do 4º Trimestre de 2015 e do exercício fiscal de 2015.

Solicito ainda a exoneração imediata do Gerente Geral Sr. Jaime Chaves, atitude incompatível com a função que ocupa, pois deveria, conforme demonstrado, ter observado e assegurado o cumprimento das normas e portaria do CAU/SC e resguardado o Conselho de atitudes que contrariam a boa pratica da administração pública, mesmo que contra os dirigentes.

Solicito também que a Procuradoria do CAU/SC permaneça atenta ao cumprimento de todos os dispositivos legais, intervindo quando necessário clara e objetivamente, mesmo contra Conselheiros, Direção e o Plenário do CAU/SC, para assegurar o fiel cumprimento das Leis e do Regimento Interno do CAU/SC. Lembro que a Procuradoria é dirigida por profissional do Direito, prestou juramento diante de sua Ordem e tem deveres e obrigações claros e imprescindíveis definidos no Código de Ética da OAB

Reitero a solicitação com base no art. 24, incisos XXXI e XXXIV do Regimento Interno do CAU/SC, combinado com o disposto no Art. 8º, parágrafo 8º da Resolução nº 101 do CAU/BR e alinhado ao disposto no Art. 6º da Lei 9.784/99 o encaminhamento ao Plenário do CAU/SC para que pelos fatos expostos, agora combinados com o voto escrito apresentado à Comissão de Contas e Atos Administrativos – CCAA do CAU/SC em 27 de Abril de 2016, decida sobre a abertura de sindicância ou procedimento administrativo específico bem como auditoria institucional e fiscal (TCU) para apuração de possíveis irregularidades nas contas de 2015 e responsabilidade dos possíveis descumprimentos das Portarias Normativas do CAU/SC, Deliberações da CCAA, Regimento Interno do CAU/SC e Deliberações Plenárias.

Certo do Deferimento.

Arq. Sergio Oliva
Conselheiro Titular CAU/SC
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Anexos:
- Voto apresentado no dia 27 de abril de 2016 na Reunião Extraordinária da CCAA;
- Requerimento de suspensão da Convocação da 6ª Reunião Plenária Extraordinária.

Florianópolis, 16 de maio de 2016.

Ao Sr. Arq. Luiz Alberto de Souza

Presidente CAU/SC

Assunto: Requerimento de SUSPENSÃO da Convocação da 6ª Reunião Plenária Extrordinária;

Prezado Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismos de Santa Catarina é uma autarquia federal de administração indireta o que nos obriga ao que determina o Art. 37 da Constituição Federal.

O Art. 37 da CF define os princípios pelos quais a administração pública deve ser norteada, que seguem:

> *"[...]*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]"*

A doutrina e jurisprudência aceitam, também, os nomeados "princípios reconhecidos", quais sejam: da supremacia do interesse público; da autotutela; da indisponibilidade; da continuidade dos serviços públicos; da segurança jurídica; e da precaução. Carvalho Filho (2012:39-42) acrescenta a este rol, conforme quadro abaixo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Quadro 1. *Princípios da Administração Pública*

Princípio	Descrição
Legalidade	*Toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*
Impessoalidade	*Igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administradores que se encontrem em idêntica situação jurídica. Faceta dos princípios da isonomia e da finalidade.*
Moralidade	*Impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.*
Publicidade	*Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados.*
Eficiência	*Busca pela produtividade e pela economicidade; exigência da redução dos desperdícios de dinheiro público, da prestação de serviços com perfeição e rendimento funcional.*
Supremacia do interesse público	*Primado do interesse público. Mesmo quando o Estado age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público.*
Autotutela	*Faculdade e dever de admitir e agir, diante de situações irregulares, a fim de restaurar a regularidade exigida pela legalidade.*
Indisponibilidade	*Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los e conservá-los em prol de benefícios para a coletividade.*
Continuidade dos serviços públicos	*Os serviços públicos, muitas vezes, atendem necessidades prementes e inadiáveis da sociedade, não podendo esses serviços ser interrompidos, devendo ao contrário, ter continuidade normal.*
Segurança Jurídica	*Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas de crença na estabilidade na disciplina jurídico-administrativa.*
Precaução	*Se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se.*
Razoabilidade	*Tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade e a licitude.*
Proporcionalidade	*Destina-se a conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados (controla atos abusivos).*

Fonte: Adaptado de CARVALHO FILHO (2012).

Dentro os quais destaco os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e da razoabilidade.

A administração pública tem como objetivo trabalhar a favor do **interesse público**, e dos direitos e interesses dos cidadãos que administra, ou seja, *in casu* dos arquitetos e urbanistas de Santa Catarina.

O **gestor público** tem uma grande responsabilidade para com a sociedade, devendo fazer a gestão e administração de matérias públicas, de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas.

Considerando que a Resolução nº 101 do CAU/BR determina em seu Art. 9º que:

> *[...]*
>
> *Art. 9º A prestação de contas anual dos CAU/UF deverá ser apresentada ao CAU/BR, eletronicamente em módulo informatizado específico* ***até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente****, contemplando os grupos de informação como segue:*
>
> *[...]*

Considerando que a Comissão de Contas e Ato Administrativos – CCAA do CAU/SC em janeiro de 2016, recomentou a redução de 10% (dez por cento) nos projetos e gastos do CAU/SC em virtude do cenário econômico pessimista do País, o que foi prontamente acatado pelo Plenário do CAU/SC.

Destaco ainda que por este motivo foi deliberado pelo Plenário do CAU/SC, em 19 de fevereiro de 2016, Deliberação Plenária nº 78, por aprovar a validação do escopo do Projeto Integrado das Comissões e posteriormente em 11 de março de 2016, Deliberação Plenária nº 79, por aprovar o regulamento do 2º Congresso Itinerante do CAU/SC, que compreendia inclusive a realização das reuniões plenárias fora da sede e nas mesma cidades e datas onde ocorrerem o congresso, demonstrando a preocupação pela minimização dos gastos do CAU/SC.

Considerando ainda o documento anexado a Convocação nominado de Deliberação Plenária nº 84, de aprovação das contas de 2015 *ad referendum,* **ao meu ver ser considerado ilegal, porque não condiz com a realidade, pois contas ainda não foram aprovadas por aquele pleno, e aquele não é um ato de competência do Presidente do CAU/SC** conforme determina o Regimento Interno do CAU/SC em seu Artigo 25 conforme segue:

> *"[...]*
>
> *Art. 25. O Plenário do CAU/SC **manifesta-se sobre assunto de sua competência, mediante ato administrativo da espécie Deliberação Plenária**, normativa ou ordinária.*
>
> *[...]"(grifo nosso)*

Considerando que as contas de 2015, conforme submetido à 55 ª Reunião Plenária do CAU/SC, em 13 de maio de 2016, foram aprovadas *ad referendum* pelo Presidente do CAU/SC.

Considerando que os prazos e o envio do relatório ao TCU, conforme determinam a Instrução Normativa TCU nº 72/2013 e Decisão Normativa do TCU nº 146/2015, estabelecido em 31/05/2016, podem ser atendidos em virtude da aprovação das contas de 2015 pelo Presidente do CAU/SC *ad referendum* do plenário.

Sendo as contas de 2015 já aprovadas pelo Presidente do CAU/SC, em suposto despacho *ad referendum* do Plenário do CAU/SC - que não temos conhecimento por não ter recebido cópia - não vislumbro prejuízo no envio das contas ao TCU e CAU/BR com esta aprovação para efeito de cumprimento dos parâmetros estabelecidos por aqueles órgãos.

Observo ainda que a data estipulada pela Resolução Nº 101 do CAU/BR para o envio das contas de 2015 era de 31 de março de 2016 questiono: Por que o Presidente do CAU/SC não manifestou a mesma urgência na aprovação das contas de 2015 para cumprimento do Art. 25 da referida Resolução e não aprovou as contas *ad referendum* do Plenário naquele momento?

Considerando ainda que o despacho presidencial, exarado em 5 de maio de 2016, à Procuradoria Geral do CAU/SC solicitando a manifestação sobre todas as informações jurídicas que se façam necessárias conforme segue:

> *"[...]*
>
> *Diante deste quadro, a Presidência do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina solicita à procuradoria Geral do Conselho que proceda à análise deste documento, **prestando todas as informações jurídicas que se façam necessárias e requerendo**, eventualmente, manifestação por parte de outras Gerências ou Setores do CAU/SC.*
>
> *[...]"(grifo nosso)*

Contudo, a manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC no parecer juridico Nº 13/2016, não aborda todos os questionamentos do voto apresentado a CCAA.

Considerando ainda o Art. 50 Parágrafo 2º do Regimento Interno do CAU/SC o relatório de vistas deve ser apresentado na plenária subsequente conforme segue:

> *" [...]*
>
> *§ 2º o Conselheiro que pediu vistas deve devolver o documento, preferencialmente na mesma reunião ou obrigatoriamente na reunião plenária subsequente, acompanhado de voto fundamentado.*
>
> *[...]" (grifo nosso)*

Como não houve em qualquer momento questionamento quanto ao prazo de apresentação do relatório e voto do pedido de vistas e também não houve deliberação do Plenário pela convocação de uma reunião extraordinária pressupõem-se a reunião plenária ordinária aprovada no calendário aprovado pelo Plenário do CAU/SC.

Considerando que nos mesmos moldes já adotados pelo Conselho, em outros pedidos de vistas, os Conselheiros requerentes tiveram o prazo entre plenárias ordinárias para apresentação de seus pareceres e votos fundamentados.

Concluo destacando que a convocação da 6º Reunião Plenária Extraordinária descumpre os preceitos estabelecidos no art. 37 da CF, principalmente com relação a **razoabilidade, eficiência e economicidade**, pois não há porque realizar a citada reunião vez que as contas já estão aprovadas pelo Presidente do CAU/SC *ad referendum* do Plenário.

Além de prejudicar de forma intencional e demonstrar tratamento diferenciado entre os Conselheiros do CAU/SC, ferindo os **princípios da precaução e da impessoalidade**, quando reduz de forma autoritária, impondo tempo exíguo para elaboração de analise, parecer e voto fundamentado, sem a disponibilização de todos os documentos e pareceres anteriormente citados, conforme demostrado, configurando o tratamento diferenciado entre os Conselheiros do CAU/SC que detêm idêntica situação jurídica.

- Diante do exposto solicito e peço deferimento do seguinte:

  - A suspensão da convocação para a 6ª Reunião Plenária do CAU/SC agendada para 23 de maio de 2016, estabelecendo como prazo para a apresentação do relatório e voto do pedido de vistas a próxima reunião plenária ordinária do CAU/SC

  - O tratamento isonômico entre todos os Conselheiros quando da produção de relatórios e votos fundamentados;

  - Envio ao CAU/BR e TCU as contas de 2015, considerando a aprovação *ad referendum* pelo Presidente do CAU/SC, observada a manifestação da Procuradoria Jurídica do CAU/SC a este respeito;

- Solicito ainda para a conclusão do meu relatório e voto do pedido de vistas, os seguintes itens:

  - A manifestação da Procuradoria Geral do CAU/SC dos itens listados, em obediência ao Despacho Presidencial, que não sei se por descuido não foram abordados em seu parecer, conforme segue:

    > *"- Publicação da Dispensa de Licitação posterior ao Extrato do Contrato no Diário Oficial da União - DOU;*

- Como pode a nota de empenho ser emitida pelo CAU/SC antes da Comunicação Interna – CI que solicita o início do tramite? Nota de Empenho em 01 de julho de 2015 e CI em 14 de julho de 2015.

- Saliento, como pode o Ato Administrativo de Dispensa de Licitação nº 67/2015 ser assinado pelo Arq. Giovani Bonetti, Presidente em Exercício do CAU/SC no dia 25 de julho de 2015, sendo que a procuradoria jurídica concluiu seu parecer em 28 de julho de2015?

- Quanto ético, legal e imparcial é o Corretor de Imóveis Marcelo Bonnassis que desempenha a função Gerente Comercial da imobiliária que fez a proposta de locação do imóvel emitir um laudo de avaliação do valor de locação?"

- Incluo os questionamentos e solicito a manifestação da Procuradoria Geral com relação a aprovação de aquisição/locação pelo Conselho Diretor, ou seja, geração de despesa, mesmo que esta não esteja prevista no orçamento anual aprovado pelo Plenário, nem nos planos de ação e nem no planejamento estratégico do CAU/SC.

Resumindo uma despesa pode ser autorizada pelo Conselho Diretor sem que esteja no orçamento do CAU/SC e/ou nos planos de ação, e/ou no planejamento estratégico?

Também solicito que a Procuradoria Geral do CAU/SC apresente seu entendimento jurídico com relação ao envio ao CAU/BR e TCU dos relatórios com a aprovação do Presidente, do CAU/SC *ad referendum* do Plenário.

- A disponibilização, em meio digital, do ato administrativo, devidamente justificado, onde o Presidente do CAU/SC aprovou as Contas de 2015, pois, se foi submetido à aprovação do plenário, em 13 de maio de 2016, a matéria com a aprovação *ad referendum* do Presidente do CAU/SC deve haver sua manifestação; O que se encontra disponível na convocação é a Deliberação Plenária Nº 84, cujo texto apenas aprova baseado na legislação, mas não justifica a tomada de decisão do Presidente do CAU/SC.

- A disponibilização, em meio digital, de todos os processos de aquisição do mobiliário e equipamentos para a sede provisória, já listados no parecer apresentados a CCAA;

- A disponibilização, em meio digital, das deliberações das Comissões Ordinárias e Temporárias em 2015 e 2016;

- Reitero o pedido apresentado ao Gerente Geral do CAU/SC, Sr. Jaime Chaves, por mensagem eletrônica, em 11 de maio de 2016 onde solicito: - Ata da reunião Extraordinária da CCAA de 18/06/2015. Relatório apresentado pela Gerencia Administrativa sobre reforma da sede, citado no parecer jurídico 13/2016. - Cópia de <u>todas</u> as deliberações da comissão especial de patrimônio que tratou da reforma da sede provisória;

- A disponibilização, em meio digital, das comunicações internas dispensadas pela Procuradoria Geral do CAU/SC à Gerencia Financeira e ao Setor de Compras, Contratos e Licitações, com as devidas respostas, que segundo conta fazem parte do parecer jurídico nº 13/2016.

- A disponibilização, em meio digital, de Deliberação do Conselho Diretor e/ou Plenário, ou ata das reuniões dos respectivos, que aprovou a assinatura do contrato de locação da sala da GERTEC, *ad referendum* pelo Presidente;

- A disponibilização, em meio digital, da ordem de compra ou execução do serviço, ou de conclusão do processo de dispensa de licitação para a locação da sala da GERTEC, exarado pelo Setor de Compras do CAU/SC;

- A apresentação, em meio digital, da justificativa jurídica do enquadramento no Art. 66, inciso XVII do Regimento Interno do CAU/SC, da assinatura com a urgência declarada para que o Presidente em exercício realizasse a assinatura do contrato de locação sem respeitar os ritos previstos na Portaria Normativa Nº 08/2014 do CAU/SC;

- Inclusão na Pauta da próxima plenária ordinária:

  Conforme já solicitado e devidamente fundamento em voto apresentado a CCAA solicito a inclusão, conforme segue:

  "Requerimento ao Plenário do CAU/SC para que, de acordo com o art. 24, inciso XXXIV, instaure sindicância ou processos administrativos, tantos quanto forem necessários, para apuração de responsabilidade dos possíveis descumprimentos das Portarias Normativas do CAU/SC, Deliberações da CCAA, Regimento Interno do CAU/SC."

Certo do pronto deferimento,

Arq. Sergio Oliva
Conselheiro Titular
Conselho de Arquiteura e Urbanismo de Santa Catarina

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

Ref.: 4º Trimestre de 2015 e Encerramento Contábil 2015.

Considerando o artigo 21 e seus incisos do Regimento Interno do CAU/SC que estabelece as competências da função de Conselheiro do CAU/SC;

Considerando o artigo 24 e seus incisos do Regimento Interno do CAU/SC que estabelece as competências do Plenário do CAU/SC;

Considerando que o Regimento Interno do CAU/SC em seus artigos 122 e 123 que determinam as competências da Comissão de Contas e Atos Administrativos - CCAA.

Considerando a Portaria Normativa nº 08/2014 do CAU/SC que disciplina no âmbito do CAU/SC os procedimentos administrativos relativos a compras, contratos e licitações.

Considerando a Portaria Normativa nº 09/2014 do CAU/SC que dispõe sobre as Diretrizes de Planejamento, Execução e Acompanhamento do Orçamento Anual do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, bem como regulamenta os respectivos procedimentos administrativos e financeiros.

Considerando ainda o Código Ética Profissional que versa sobre o comprometimento do Conselheiro em assumir cargo do CAU onde deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.

Da Analise e do Relatório Fundamentado

Analisando detalhadamente a prestação de contas do 4º Trimestre de 2015 e encerramento Contábil de 2015 submetido à CCAA na reunião de 10 de março de 2015 para análise e em conclusão de analise na reunião de 27 de abril de 2015.

Considerando principalmente o Art. 122 do Regimento interno que discorre:

> *"Art. 122. A Comissão de Contas e Atos Administrativos tem por finalidade zelar pela organização, funcionamento, além do equilíbrio econômico-financeiro do CAU/SC, respeitado o disposto na Lei n° 12.378/2010." (grifo nosso)*

Tenho a observar seguintes temas:

- Aquisição de mobiliário para Sede provisória do CAU/SC.

Conforme deliberou a CCAA em 16 de janeiro de 2015 – Deliberação da CCAA nº 13 - e o Plenário do CAU/SC – Deliberação Plenária Nº 37 - aprovou a atribuição à CCAA as funções da comissão de patrimônio para a acompanhar e finalizar a reforma da sede provisória do CAU/SC.

Em 14 de maio de 2015 a CCAA deliberou – Deliberação nº 06/2015 – que se suspendesse a aquisição de qualquer item referente a reforma da sede provisória do CAU/SC.

Em 16 de Junho de 2015 a CCAA deliberou – Deliberação nº 08/2015 – CCAA que as Gerencias do CAU/SC apresentassem a CCAA um relatório com todas as datas, deliberações e valores referentes a reforma da sede provisória do CAU/SC, o que não ocorreu até a presente data.

Os empenhos destacados abaixo listados demonstram claramente a um descumprimento de uma determinação da CCAA.

Além disso, não tenho conhecimento de qualquer deliberação em contrário que autorize as aquisições.

Objeto	Favorecido	Data do pedido (solicitação interna)	Quem fez a solicitação	Quem autorizou o Pagamento	Data do Empenho	Data de Pagamento	Valor
Aquisição de 02 porta banners para utilização nas reuniões plenárias do CAU/SC.	VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA	11/02/2015	Talitha Bonfatti	Jaime Chaves	11/02/2015	11/03/2015	220,00
Aquisição de 33 poltronas ergonomicas giratórias com braço.	Marelli Móveis para Escritório Ltda	28/01/2015	Conselho Diretor (2014)	Conselho Diretor (2015)	13/02/2015	08/04/2015	45.144,00
REF. 5 armários baixo 0,80x0,60x0,74 e 1 mesa diretiva 1,80x0,80	Marelli Móveis para Escritório Ltda	13/11/2014	Márcio Bittencourt	Ronaldo de Lima	02/03/2015	06/05/2015	2.960,90
Aquisição de bens móveis desenhados pelo Arq. e Urb. Jaderson de Almeida (3 poltronas Nadi; 1 mesa de jantar Drey; 4 cadeiras Anna com braço; 1 aparador Matriz; 1 mesa Lounge e 1 cadeira Ipanema).	**ICON DESIGN DE INTERIORES LTDA EPP**	**19/03/2015**	**Conselho Diretor**	**Conselho Diretor**	**30/03/2015**	**12/06/2015**	**30.079,00**
Móveis para sede CAU/SC. 1 Gaveteiro volante, 2 armários baixos 0,80x0,60x0,74cm e 1 estação 2 postos lado a lado.	**Marelli Móveis para Escritório Ltda**	**12/02/2015**	**Conselho Diretor**	**Conselho Diretor**	**09/03/2015**	**16/06/2015**	**3.599,55**
Aquisição de bandeiras Brasil e SC, com mastro, pedestal e roseta, para a Plenária do CAU/SC.	VIDEBAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI ME	29/04/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	01/06/2015	30/06/2015	850,00
Aquisição do restante das cortinas para a sede provisória do CAU/SC	**UNILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS EIRELI**	**15/06/2015**	**Talitha Bonfatti**	**Giovani Bonetti (Presidente em exercício)**	**15/06/2015**	**23/07/2015**	**7.500,00**
Aquisição de bandeiras Brasil e SC, com mastro, pedestal e roseta, para a Sala do Presidente do CAU/SC.	**VIDEBAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI ME**	**08/06/2015**	**Jaime Chaves**	**Jaime Chaves**	**24/06/2015**	**11/08/2015**	**850,00**
Aquisição de 01 quadro de Acrilico.	ACRIL COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA ME	13/08/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	01/09/2015	21/10/2015	420,00
Aquisição de Pedestal preto para Banner.	SERILON BRASIL LTDA	04/12/2015	Jaime Chaves	Jaime Chaves	04/12/2015	22/12/2015	390,00
							92.013,45

- Locação da Sala Gertec – DL nº67/2015

Com relação ao processo de locação da sala para GERTEC, tenho a observar que independente do trâmite do processo administrativo nº 2015/0079 e dispensa de licitação nº 67/2015, aparentemente, ter cumprido o previsto na Lei 8.666 e devidamente justificado pelo parecer da Procuradoria Juridica Nº 046/2015, observo que parece existir algumas incongruências acerca da documentação apresentadas e a sequência dos acontecimentos, conforme listado e sequencial de acontecimentos, que seguem:

- Laudos de Avaliação de Imóveis – segundo a legislação vigente no país e a própria Lei 12.378/2010 são profissionais com atribuição e habilitação para realização de laudo de avaliação de imóveis os Engenheiros Civis e Arquitetos e Urbanistas, sendo que os laudos constantes no processo de Dispensa de Licitação foram apresentados por Corretores de Imóveis. Este fato vem sendo questionado nas esferas judicias.

Além disso, observo que no processo administrativo analisado, nas fls. 93, o laudo de avaliação de imóveis anexado, por solicitação da procuradoria deste Conselho, em seu parecer, e elaborado pela empresa Ibagy Imóveis, encontra-se sem a identificação e número de registro do profissional junto CRECI, e também foi emitido em data anterior a confecção do parecer da Procuradoria, fatos estes que pode gerar suspeição do processo de dispensa de licitação, pois não há nexo cronológico.

- A apreciação e decisão de locação da sede por instância não competente, conforme demonstrada pelas atas de Reunião Ampliada do Conselho Diretor de 24/04/2015 e posteriormente Reunião do Conselho Diretor de 19/06/2015.

Destaco ainda que, conforme determina o Art. 88 do Regimento Interno, carta magna deste Conselho, as competências do Conselho Diretor são:

> *"Art. 88. Compete ao Conselho Diretor:*
> *I - propor ao Plenário a realização de estudos para alteração do Regimento Interno do CAU/SC;*
> *II - propor ao Plenário o calendário anual de atividades indicando as datas de realização das reuniões plenárias;*
> *III - propor ao Plenário o plano anual de trabalho do CAU/SC;*
> *IV - acompanhar a execução do plano anual de trabalho do CAU/SC;*
> *V - apreciar e decidir sobre os resultados da execução do plano anual de trabalho do CAU/SC;*
> *VI - tomar conhecimento do orçamento do CAU/SC a ser encaminhado ao Plenário para aprovação;*
> *VII - apreciar e manifestar-se sobre o funcionamento das unidades organizacionais do CAU/SC, bem como propor-lhes modificações;*
> *VIII - apreciar e manifestar-se sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do CAU/SC propostas pelo Presidente;*
> *IX - apreciar e manifestar-se sobre os instrumentos normativos de gestão de pessoas propostos pelo Presidente;*
> *X - propor ao Plenário a instituição de comissões temporárias;*
> *XI - apreciar e manifestar-se sobre a formação de missões internacionais, assim como sobre os relatórios referentes às mesmas, ouvidas as comissões afins;*
> *XII - apreciar as diretrizes de elaboração do planejamento orçamentário anual das comissões do CAU/SC;*
> *XIII - realizar a análise técnica dos projetos com solicitação de patrocínio, ouvidas as comissões afins;*
> *XIV - abrir editais para o desenvolvimento de pesquisas de interesse específico do CAU/SC;*
> *XV - propor e opinar sobre a edição de livros, manuais e vídeos sobre Arquitetura e Urbanismo, no Estado.*
>
> *Art. 89. O Conselho Diretor manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie deliberação do Conselho Diretor.*
>
> *Parágrafo Único. O CAU/SC definirá em normativo específico quais as matérias terão caráter terminativo no Conselho Diretor e quais serão submetidas à apreciação no Plenário." (grifo nosso)*

Ainda a Portaria Normativa nº 08/2014, que disciplina no âmbito do CAU/SC, os procedimentos administrativos relativos a compras, contratos e licitações são estabelecidos em seu Capitulo IV as alçada e aprovação, porém não estabelece claramente estas alçadas como terminativas.

Os Art. 7º e 8º da referida portaria normativa definem as relações do setor de compras com outros órgãos internos do CAU/SC, que seguem:

> *Art. 7º A supervisão das compras, contratos e licitações será exercida pelo Diretor Administrativo do CAU/SC (cf. art. 78, inc. V, Regimento Interno do CAU/SC).*

Art. 8º Cabe à Comissão de Contas e Atos Administrativos:

a) Apreciar e deliberar sobre os resultados objetivados pelo Conselho Diretor do CAU/SC (cf. art. 123, inc. VIII, do Regimento Interno do CAU/SC);

b) Apreciar e deliberar sobre propostas de aquisição e alienação de bens imóveis pelo CAU/SC relativamente aos aspectos administrativos, organizacionais e econômico financeiros (cf. art. 123, inc. IX, do regimento Interno do CAU/SC).

Aproveito para destacar com relação especificamente a alínea a) do Art. 8º, que acredito haver equívoco de redação, pois a referência utilizada do Regimento Interno do CAU/SC diverge da redação, conforme segue.

O Art.123, incisos II, VIII e XI, do regimento interno do CAU/SC determinam como competências da CCAA, além de outras:

Art. 123 Compete especificamente à Comissão de Contas e Atos Administrativos, respeitado o disposto na Lei n° 12.378/2010:
[...]
II apreciar e deliberar sobre ações e medidas econômico-financeira para reestruturação organizacional do CAU/SC;
[...]
VII apreciar, decidir e supervisionar, bem como acompanhar a execução e resultados de programas e projetos do planejamento estratégico do CAU/SC relativamente aos aspectos administrativos e econômico-financeiros;

VIII apreciar e deliberar sobre ações voltadas à eficácia da gestão administrativa, contábil, financeira, econômica, patrimonial e institucional do CAU/SC;

XI analisar e deliberar sobre matérias econômicas, financeiras e contábeis do CAU/SC;
[...]"(grifo nosso)

Restando claro que tal assunto poderia ser tratado no âmbito deste Conselho Diretor, porém deveria ter sido submetido à Comissão de Contas e Atos Administrativos para apreciação e deliberação, para posterior contratação da locação da sala térrea para o desenvolvimento dos trabalhos da GERTEC, vez que não constava no hall dos planos de ações, nem planejamento estratégico para 2015 aprovadas pelo Plenário do CAU/SC.

Cabe-me salientar, ainda, que o assunto da locação de imóveis em Chapecó, Rio do Sul e Florianópolis, fora pautado para a apreciação da CCAA em 14 de maio de 2015, por ocasião da sua 5ª Reunião Ordinária, como Pauta/Assuntos da Diretoria, mas também fora retirado da pauta sem a discussão e deliberação do assunto, pela própria Direção do Conselho.

- Sequencial de documentos do processo de Dispensa de Licitação nº 67/2015.

A Portaria Normativa nº 08/2014 estabelece o sequencial de documentos e tramites para compras, contratos e licitações, observo que segundo a normativa a sequência determinada é:

- Comunicação Interna - CI

"Art. 4º O (a) requisitante encaminhará a demanda devidamente formalizada por meio de comunicação interna (C.I.) em conjunto com formulário de requisição de compra de bens ou de contratação de serviço (anexo I), ao setor de compras, contratos e licitações do órgão, contendo:

a) Exposição em que se justifique a necessidade da compra ou do serviço;

b) A descrição detalhada do bem ou do serviço objeto da demanda;

c) A quantidade necessária de bens, ou as exigências específicas acerca do tipo de serviço almejado, e o prazo do término da execução quando existente;

d) Autorização administrativa do responsável pela alçada de aprovação, nos termos do artigo 9º da presente Portaria."

- Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO ou Empenho

"Art. 10º Para o encaminhamento da compra ou contratação o setor de compras verificará, primeiramente, se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa, o que será feito por solicitação à Gerência Financeira de emissão de declaração de disponibilidade orçamentária (DDO) e/ou nota de pré-empenho, bem como analisará se a demanda encontra-se em conformidade com as diretrizes de compras, contratos e licitações definidas pelo órgão."

- Instrução pelo Setor de Compras

"Art. 11º Após comprovada existência de recursos orçamentários para contratação, o Setor de Compras instruirá o processo de aquisição, composto pelos seguintes documentos:

a) Solicitação de compra ou serviço (C.I.);

b) Formulário de requisição de compra de bens ou de contratação de serviço (anexo I) devidamente preenchido pelo solicitante;

c) Declaração da Gerência Financeira de Disponibilidade Orçamentária (DDO) e/ou Nota de Pré-empenho;

d) Pesquisa de mercado (orçamentos) com, no mínimo, 3 (três) fornecedores de bens ou prestadores de serviço, exceto nos casos de restrição de mercado devidamente justificada;

e) Minuta Contratual, quando a contratação for de valor equivalente aos limites da Tomada de Preços e Concorrência, ou independentemente do valor, em contratação que resulte em obrigações futuras;

f) Certidões Negativas de Débito do Fornecedor relativas à regularidade fiscal federal (art. 193, Lei 5.172/66), à Seguridade Social (INSS - art. 195, §3°, CF 1988) e de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – art. 2°, Lei 9.012/95), necessariamente, e demais certidões negativas quando o objeto exigir."

- Controle da Legalidade

"Art. 18º O controle de legalidade dos procedimentos e atos administrativos pertinentes às aquisições e licitações do órgão é realizado, via de regra, pelo corpo técnico do setor de compras, contratos e licitações, tendo em vista o princípio da especialidade, o qual emitirá pareceres técnicos (cf. art. 38, inc. VI, da Lei n. 8666/93).

Parágrafo Único. A responsabilidade funcional pelo controle suprarreferido recairá sobre o setor de compras, contratos e licitações, respondendo o autor do parecer técnico por eventuais ilegalidades ou irregularidades dos atos e procedimentos submetidos ao seu controle.

Art. 19º Caberá à Assessoria Jurídica o exame de legalidade e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes (cf. parágrafo único, do art. 38, da Lei n. 8666/93).

Parágrafo Único. A critério da Administração, segundo critérios de oportunidade e/ou conveniência, poderão ser solicitados pareceres da Assessoria Jurídica acerca dos atos e procedimentos realizados pelo setor de compras, contratos e licitações (cf. art. 38, inc. VI, da Lei n. 8666/93)."

- Autorização de compra

"Art. 21º Estando o processo devidamente instruído e concluído, o Setor de Compras emitirá documento de autorização de compra ou ordem de execução de serviço ao fornecedor/prestador, e comunicará ao requisitante.

Parágrafo Único. O documento referido indicará os dados do fornecedor; os produtos e/ou serviços solicitados; a forma de pagamento; o local de entrega ou da realização dos serviços; os dados para faturamento (comprador); o resumo das obrigações das partes; as condições de entrega do objeto; as sanções em caso de inadimplemento, e cláusula indicando a necessidade do fornecedor assinar duas vias do documento, uma das quais será restituída ao CAU/SC e arquivada.

Art. 22º Após a devida revisão do processo, momento no qual serão anexadas aos autos cópia da nota fiscal com o recebimento e o "aceite" do solicitante e, em se tratando de bem patrimoniável, documento de registro patrimonial, o Setor de Compras encaminhará os autos do processo conclusos para arquivamento em pastas por processos."

Agora vejamos, o processo de Dispensa de Licitação nº 67/2015 tem sua estrutura montada e documentos anexados da seguinte maneira:

- Atas das reuniões do Conselho Diretor Ampliado e Conselho Diretor, 24/04/2015 e 19/06/2015 respectivamente, alçada que aprovação da locação, porém sem os documentos formais legais estabelecidos regimentalmente, ou seja, Deliberação do Conselho Diretor;

- Proposta de locação da Loja 01 do Ed. Pérola Negra – ofertada por Giacomelli – de 29/05/2015;

- Pesquisa no endereço eletrônico da mesma imobiliária, extraída do site em 13/07/2015 – para locação da loja 02 do Ed. Koerich Empresarial Rio Branco;

- Pesquisa no endereço eletrônico da mesma imobiliária, extraída do site em 02/07/2015 – para locação da loja 20 do Edif. Irmãos Daux;

- Proposta de locação da Loja 01 do Ed. Royal Business – ofertada por Dalton Andrade – de 13/07/2015;

- Trocas de mensagens eletrônicas entre a Gerencia Geral e a Imobiliária Dalton Andrade fazendo a negociação do aluguel – entre os dias 22 e 24 de Junho de 2015;

- Laudo de Avaliação para a locação elaborado para a Loja 01 do Ed. Pérola Negra – pelo corretor de imóveis Marcelo Bonnassis, em 16 de junho de 2015 – Gerente Comercial da Imobiliária Giacomelli conforme consta no endereço eletrônico da mesma;

- Laudo de Avaliação para a locação elaborado para a Loja 01 do Ed. Pérola Negra – pelo corretor de imóveis Marcelo Alexandre Maran, em 16 de junho de 2015;

- Comunicação Interna – CI – do Gerente Geral Jaime Teixeira Chaves endereçado para a Gerente Administrativa Talitha Bonfatti, em 14 de Julho de2015, solicitando o início do processo de dispensa de licitação para locação da sala térrea – loja 01 do Ed. Royal Business;

- Pesquisa no endereço eletrônico da imobiliária Dalton Andrade, extraída do site em 02 de Julho de 2015 – para locação da Loja 01 do Ed. Royal Business;

- Documentos e Certidões do Fornecedor/ Imóvel/ Procurador; (Fls. 29 a 58)

- Declaração de Disponibilidade Orçamentária – DDO 07/2015 – de 22 de julho de 2015; (Fls. 59)

- Nota de empenho do CAU/SC Nº 394 – de 01 de julho de 2015; (Fls.60)

- Documentos do Imóvel (Fls. 61 a 69)

- Despacho do Setor de Compras para a Procuradoria Jurídica do CAU/SC, em 22/07/2015 – solicitando o parecer acerca da minuta de contrato e outros documentos; (fls. 70 a 83)

- Relatório Fotográfico e plantas que complemento e justificam a CI; (fls. 84 a 86)

- Parecer da Procuradoria Juridica Nº 046/2015 acerca dos documentos e solicitação do Setor de Compras do CAU/SC de 28 de julho de 2015; (fls.87 a 92)

- Laudo de Avaliação para a locação elaborado para a Loja 01 do Ed. Royal Business em 23 de julho de 2015 – Elaborado em papel timbrado da empresa Ibagy, porém sem as credencias do corretor de imóveis que executou a avaliação; (fls.93)

- Boleto de taxa de condomínio referente a Loja 01 do Ed. Royal Business com vencimento em 05/08/2015;

- Atas e Documentos dos responsáveis pelo CAU/SC para a assinatura do contrato; (fls. 95 a 102);

- Contrato Nº 03/2015 – CAU/SC assinado datado de 29 de julho de 2015;(fls. 103 a 113);

- Relatório de Vistoria de entrada no Imóvel; (fls. 114 a 148)

- Publicação da contratação no Diário Oficial da União – DOU em 05 de agosto de 2015 do extrato do contrato; (fls. 149)

- Notas de empenho do CAU/SC referentes a condomínio, seguros e taxas; (fls. 150 a 152)

- Boletos referentes a condomínios/imóvel e outras certidões; (fls. 153 e 154)

- Publicação da contratação no Diário Oficial da União – DOU em 11 de setembro de 2015 do aviso de dispensa de licitação; (fls. 155)

- Boletos referentes a condomínios/imóvel e outras certidões; (fls. 156 e 157)

- Documento de Dispensa de Licitação – assinado pelo Presidente em Exercício do CAU/SC- em 25 de julho de 2015; (fls. 158)

- Boletos referentes a condomínios/imóvel e outras certidões; (fls. 159 e 163)

Como demonstramos com a relação de documentos, existe uma aparente montagem no processo de dispensa de licitação para justificar a locação do imóvel em questão, causando suspeição sobre todo o processo, vejamos:

Como pode o Conselho Diretor decidir sobre a locação do bem imóvel em questão antes mesmo de realizar a pesquisa de mercado? Pois o Conselho Diretor aprova a locação em Abril e Junho/2015 com apenas uma proposta de valor e a pesquisa dos demais imóveis ocorre quase que totalmente em Julho de 2015.

Quanto ético, legal e imparcial é o Corretor de Imóveis Marcelo Bonnassis que desempenha a função Gerente Comercial da imobiliária que fez a proposta de locação do imóvel emitir um laudo de avaliação do valor de locação?

Como pode a nota de empenho ser emitida pelo CAU/SC antes da Comunicação Interna – CI que solicita o início do tramite? Nota de Empenho em 01 de julho de 2015 e CI em 14 de julho de 2015.

Destaco, a procuradoria jurídica solicitou laudo de avaliação do imóvel em questão em 28 de julho de 2015, questiono se já possuíamos o tal documento em 23 de julho de 2015, este como destacado anteriormente sem as credencias do profissional corretor de imóveis que emitiu. Por que não estava anexo ao processo para análise da procuradoria? O Documento sem a devidas credencias e registro profissional tem validade legal? Somente este fato já pode gerar a suspeição e do referido contrato de locação, vez que o laudo apresentado, sem as devidas credenciais do profissional, perde sua validade jurídica.

Saliento, como pode o Ato Administrativo de Dispensa de Licitação nº 67/2015 ser assinado pelo Arq. Giovani Bonetti, Presidente em Exercício do CAU/SC no dia 25 de julho de 2015, sendo que a procuradoria jurídica concluiu seu parecer em 28 de julho de2015?

Destaca-se, ainda, que segundo a Lei 8666/1993, é obrigatório o parecer jurídico para assinatura de contrato, sendo que, o parecer jurídico posterior a própria assinatura já pressupõe ilegalidade de ato.

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
>
> *I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*
>
> *II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*
>
> *III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*
>
> *IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*
>
> *V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
>
> *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*
>
> *VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*
>
> *IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*
>
> *X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
>
> *XI - outros comprovantes de publicações;*

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*"*

Nota-se também, a ausência no aludido processo da **autorização de compra ou ordem de execução de serviço ao fornecedor/prestador**, que deveria ter sido emitido pelo Setor de Compras do CAU/SC, conforme dispõem a Portaria Normativa Nº08/2014 em seu Art. 21.

Agravo a situação destacando as publicações oficiais no Diário Oficial da União - DOU referentes à dispensa. Indago, que lógica tem a publicação do extrato da contratação ocorrer anteriormente ao aviso de dispensa?

Determinam os art. 26 e 61 da Lei 8.666/93, que seguem:

*"Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos**. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

[...]

*Art. 61. **Todo contrato** deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, **o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa** ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

*Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato** ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que **é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, **ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

[...]"(grifo nosso)

Destaco que o TCU já decidiu sobre o tema explicitado pela Orientação Normativa Nº 34/2011 da Advocacia Geral da União, conforme segue:

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

"... deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

(...)

*9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "**a eficácia dos atos de dispensa** e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (**art. 24, incisos III a XXIV**, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), **está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93**"*

Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Relator Min.Ubiratan Aguiar, Processo TC 019.967.2005-4, DOU de 07.08.2006. (grifo nosso)

- Com relação aos ritos do processo de dispensa de licitação, observo que em seu parecer a procuradoria jurídica alerta para a necessidade de reprovação do aditivo contratual pelo Conselho Diretor do CAU/SC, vez que tal documento fora assinado pelo Presidente em Exercício em caráter de exceção, senão vejamos.

A procuradoria escreve:

"[...]

Todavia, reputa-se necessário que o aditivo contratual pactuado, o qual será assinado pelo Presidente deste Conselho, seja referendado posteriormente pelo Conselho Diretor (art.66, XVII, Regimento Interno CAU-SC e Portaria Normativa Nº08/2014 do CAU/SC)."

Pois bem, observa-se, pelo menos na cópia que tive acesso disponibilizada pela Gerência Geral do CAU/SC, que não há qualquer Deliberação do Conselho Diretor posterior a emissão do parecer da procuradoria, bem como o contrato fora assinado pelo Presidente no dia seguinte.

Destaco ainda que a argumentação e justificativa utilizada para a celeridade da assinatura fora o art. 66, inciso XVII do Regimento Interno do CAU/SC que diz:

"Art. 66. Compete ao presidente do CAU/SC:
[...]
XVII resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor;
[...]"

Anexo um artigo escrito pela Ministra do STF - Dra. Carmem Lúcia Antunes Rocha que brilhantemente define:

"[...]Para tanto, cumpre-me buscar o conceito jurídico da urgência, sua caracterização, elementos e natureza, a vinculação entre urgência e exceção no Direito, seu assentamento normativo no Direito Público Brasileiro, a prática que em seu nome ou sob seu fundamento se tem feito, bem como as formas de controle sobre os comportamentos tidos como embasados em razões de urgência são praticados.

Urgência é conceito que suscita: idéia de rapidez além do ordinário e necessidade a demandar esta celeridade incontida na feitura ou desempenho regular da situação de que se cuide.

Urgente é o que não pode esperar sem que prejuízo se tenha pelo vagar ou que benefício se perca pela lentidão do comportamento regular, demasiado lerdo para a precisão que emergiu.

No Direito, o conceito de urgência não refoge a estas idéias que se alocam na definição leiga da palavra. Também o conteúdo jurídico da palavra urgência contém quer o sentido de tempo exíguo e memento imediato, de um lado, quer a idéia de necessidade especial e premente, de outro.

***Urgência jurídica é, pois, a situação que ultrapassa a definição normativa regular de desempenho ordinário das funções do Poder Público pela premência de que se reveste e pela imperiosidade de atendimento da hipótese abordada, a demandar, assim, uma conduta especial em relação àquela que se nutre da normalidade aprazada institucionalmente**.[...]" (grifo nosso)*

Portanto, no meu entendimento, e demonstrado pelas datas de tramitação dos processos internos do CAU/SC, não vislumbro a necessidade da assinatura do contrato de locação com a urgência declarada, sem que o órgão colegiado referendasse o aditivo contratual citado no processo licitatório.

Reforço meu questionamento como e por que o Ato Administrativo de Dispensa de Licitação nº 67/2015 e Contrato de Locação foram assinados pelo Presidente em Exercício do CAU/SC sem a devida conclusão do Processo Interno, sem a Ratificação da Minuta do contrato pelo Conselho Diretor, e como todas as falhas processuais citadas anteriormente?

Diante dos itens apontados questiono as possíveis irregularidades do processo de Dispensa de Licitação Nº 67/2015, solicitando a manifestação dos órgãos acessórios deste Conselho competentes.

- Operações de Fiscalização

Observado também nos relatórios apresentados, para apreciação da CCAA, que o Arquiteto Fiscal Thiago Pereira Martins tem recebido o maior número de reembolsos devido aos deslocamentos para a fiscalização de campo.

Para os devidos esclarecimentos fora questionada a Gerencia Técnica por que desse número de reembolsos realizado ao Arquiteto Fiscal Thiago e poucos reembolsos aos demais Arquitetos Fiscais, sendo que a Gerente Fernanda Menezes nos respondeu que:

> *"[...]*
>
> *Em relação ao questionamento do Conselheiro Sérgio informo que as ações de fiscalização são construídas com base em fiscalização inteligente onde muitas atividades são realizadas de gabinete, sendo que tem se dado prioridade ao quesito denúncias.*
>
> *No tocante à fiscalização em campo, em que pese outros fiscais realizarem o "bate e volta", o fiscal Thiago é o que mais se dispõe a realizar deslocamentos mais longos e que implicam em pernoitar fora de casa.[...]"*

Em que pese as afirmações da Gerente Técnica Fernanda Menezes, sugiro que essa questão deva ser melhor estudada pela Comissão de Exercício Profissional - CEP, assim como pela Gerencia Técnica, para manter a isonomia de tratamento entre os Arquitetos Fiscais do CAU/SC, para evitarmos futuros questionamentos trabalhistas.

- Transposições orçamentárias

De acordo com a Portaria Normativa Nº 09/2014 do CAU/SC que dispõe sobre as Diretrizes de Planejamento, Execução e Acompanhamento do Orçamento Anual do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, bem como regulamenta os respectivos procedimentos administrativos e financeiros, em seu art. 9º estabelece que:

> *"[...]Art. 9º O Setor de Planejamento e Orçamento do CAU/SC realizará transposições orçamentárias com autorização expressa do Gerente Geral do CAU/SC, nas contas de despesas dentro do mesmo Plano de Ação/Centro de Custo, com a condição de não ultrapassar o valor de quatro mil reais.*
>
> *Parágrafo Primeiro – Havendo a necessidade de transposições entre planos de ação distintos e/ou com valores superiores a quatro mil reais, deverá obrigatoriamente ser autorizado pelos responsáveis dos Planos de Ação envolvidos e Diretorias Administrativa e Financeira. O Setor de Planejamento e Orçamento enviará mensagem eletrônica, com justificativa e motivação, que deverá ser respondida em até dois dias úteis.[...]"*

Saliento que conforme Art. 122 do Regimento Interno do CAU/SC cabe a CCAA por finalidade zelar pela organização, funcionamento, além do equilíbrio econômico-financeiro do CAU/SC e que tais documentos nunca foram sequer apresentados a esta comissão.

Sendo apresentado somente para a nossa apreciação os relatórios gerenciais financeiros onde notam-se apenas números (quantidades) de transposições realizadas, se destacar rubricas, valores, planos de ação/centro de custos e nem com as autorizações das diretorias envolvidas.

- Das aprovações das matérias no âmbito das comissões ordinárias

Tenho observado, não sei se propositalmente ou por desconhecimento do Regimento Interno, que a CCAA vem descumprindo desde sua composição anterior e agora novamente, com o previsto na Seção III daquele regulamento. O Regimento versa em seus artigos 107 a 121 sobre as reuniões das comissões ordinárias, das quais a CCAA está incluída.

Destaco especialmente os art. 113, 116 e 117 que dispõem:

> *"[...]Art. 113. As ordens dos trabalhos das reuniões das comissões ordinárias obedecem à seguinte sequência:*

I verificação do quórum;

II leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;

III leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV comunicados;

V apresentação da pauta, e extrapauta, quando houver;

VI distribuição das matérias a serem relatadas; e

VII relato, discussão e apreciação das matérias.

Parágrafo Único. A ordem dos trabalhos pode ser alterada em função de matéria urgente para apreciação, após a verificação do quórum.

[...]

Art. 116. ***O integrante de comissão ordinária deve relatar documento a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada ou relatório e voto fundamentado****.*

Art. 117. ***Após o relato da matéria, qualquer integrante de comissão ordinária pode pedir vista do documento, devolvendo-o, obrigatoriamente, na mesma reunião, acompanhado do relatório e voto fundamentado****.[...]" (grifo nosso)*

Enfatizo que **nenhuma matéria apreciada pela CCAA**, foi objeto de relatório de qualquer de seus membros, menos ainda de relatório e voto fundamentado. Documentos esses essenciais para os Registros do CAU/SC, quando do apontamento das responsabilidades que nós Conselheiros somos investidos;

Saliento também, que para fiel cumprimento desse Regimento devemos dispor de maior tempo, interesse e dedicação no estudo, na participação, e cumprimento de nosso dever para com o Conselho e os Profissionais Arquitetos e Urbanistas.

Do Voto

Por fim, recomendo:

A Coordenação da CCAA observação e retificação da Portaria Normativa nº 08/2014, com base no Regimento Interno do CAU/SC, caso entenda a necessidade; Que solicite a Gerencia Financeira que quando da apresentação de seus relatórios o façam completos com as documentações pertinentes conforme determina a Portaria Normativa Nº 09/2014; com relação às transposições orçamentárias que a Gerencia Financeira - GERFIN quando da apresentação de seu relatório a CCAA as apresente com as rubricas, valores e autorizações dos responsáveis, origens e destinos

Com relação a locação da sala para a GERTEC, manifesto que não sou contrário ao mérito, somente que se cumpram os ritos legais e processuais internos do CAU/SC; que declare o processo irregular e devolva aos setores competentes paras as correções.

Com relação as operações de fiscalização que a CEP e a GERTEC, caso entendam a necessidade, que criem mecanismos que garantam a isonomia de desempenho de função entre os Arquitetos Fiscais;

Que o CAU/SC em todas as suas comissões cumpram as normativas de distribuição de matérias para que os conselheiros e membros das comissões possam proferir seus votos com tempo hábil para o aprofundamento necessários que as matérias requerem.

Apresento, ainda, requerimento ao Plenário do CAU/SC para que, de acordo com o art. 24, inciso XXXIV, instaure sindicância ou processos administrativos, tantos quanto forem necessários, para apuração de responsabilidade dos possíveis descumprimentos das Portarias Normativas do CAU/SC, Deliberações da CCAA, Regimento Interno do CAU/SC.

Diante do exposto sou pela rejeição das contas do ano do 2015.

Arq. Sergio Oliva
Conselheiro Titular
Comissão de Contas e Atos Administrativo - CCAA